



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais

**RICARDO MARCÍLIO DE BRITTO – RA 21031609**

**LEGISLAÇÃO MUNDIAL ANTIDOPING X DIREITO BRASILEIRO – UMA  
ANÁLISE DAS POSSÍVEIS INCONGRUÊNCIAS**

Brasília

2014

**RICARDO MARCÍLIO DE BRITTO**

**LEGISLAÇÃO MUNDIAL ANTIDOPING X DIREITO BRASILEIRO – UMA  
ANÁLISE DAS POSSÍVEIS INCONGRUÊNCIAS**

Monografia apresentada como requisito para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito na  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do  
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Professor Humberto Fernandes

Brasília,

2014

**RICARDO MARCÍLIO DE BRITTO**

**LEGISLAÇÃO MUNDIAL ANTIDOPING X DIREITO BRASILEIRO – UMA  
ANÁLISE DAS POSSÍVEIS INCONGRUÊNCIAS**

Monografia apresentada como requisito para  
obtenção do grau de Bacharel em Direito na  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do  
Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Professor Humberto Fernandes

Brasília, 06 de novembro de 2014.

**Banca examinadora**

---

Prof. Humberto Fernandes de Moura  
Orientador

---

Prof. Marcus Vinicius Reis Bastos  
Examinador

---

Prof. José Carlos Veloso Filho  
Examinador

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, e àqueles que se foram mas jamais foram esquecidos. Pelas lembranças felizes que deixaram e pelos ensinamentos de sempre lutar pelo melhor.

Agradeço aos meus pais, que nunca mediram esforços para a realização desta nova etapa da minha vida e por sempre acreditarem no meu potencial.

Agradeço a minha irmã, Renata de Britto Schumann e meu irmão Fábio Marcílio de Britto, exemplos de esforço e dedicação, por toda a disposição e auxílio com palavras de apoio no momentos mais difíceis dessa caminhada.

Agradeço a minha namorada, Carolina Lima, sem a qual não teria tido forças e nem livros para completar esse jornada. Pela dedicação de sempre, paciência e apoio.

Agradeço aos meus amigos, por todas as brincadeiras e pelos incentivos, sem jamais esquecer da compreensão que tiveram nos momentos de ausência.

Enfim, agradeço ao meu orientador Humberto Fernandes de Moura, por toda a atenção, paciência, por ter me acolhido com todo carinho e ter conduzido essa pesquisa da melhor forma possível.



## RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de analisar possíveis incongruências entre o ordenamento jurídico nacional e a legislação internacional antidoping e seu regime diferenciado, a partir do exame de direitos fundamentais. Inicialmente, observamos a maneira como a legislação internacional foi integrada e harmonizada com as leis nacionais, a importância do respeito aos direitos fundamentais e a possibilidade de confrontá-los com o diferenciado regime do Código Mundial Antidoping. Também serão apresentadas as punições para quem comete infrações ao referido Códex e comentários acerca de sua validade ante a Constituição Federal, com a conclusão de que a pena aplicada ao atleta tem caráter protetivo e pedagógico. Por fim, analisa-se que um atleta não pode ser beneficiado com a dúvida e a recusa em fazer o exame de dopagem, enquanto toda a comunidade desportiva mundial submete-se aos exames na tentativa de manter a integridade das competições e do esporte como um todo. Conclui-se, que as leis internacionais antidoping estão em harmonia com o sistema jurídico nacional, uma vez que as sanções visam desestimular práticas ilegais de aumento de performance, proteger o “fair play” das competições e a saúde dos atletas.

**Palavras-Chave:** Direito Desportivo. Direitos Fundamentais. Código Mundial Antidoping. Atleta Profissional.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMA	Agência Mundial Antidoping
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CBF	Confederação Brasileira de Futebol
CNE	Conselho Nacional do Esporte
CMA	Código Mundial Antidoping
CCD	Comissão de Controle de Doping da Confederação Brasileira de Futebol
DNA	Deoxyribonucleic acid – Ácido Desoxirribonucleico
FIFA	Federação Internacional de Futebol Associado
OCD	Equipe de Toma de Amostras da Confederação Brasileira de Futebol
RAA	Resultado Analítico Adverso
RCD	Regulamento de Controle de Doping
WADA	World Anti-Doping Agency - Agência Mundial Antidoping

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1 OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DESPORTIVO, DO PROCESSO DESPORTIVO E DA JUSTIÇA DESPORTIVA</b> .....	10
<b>1.1 Princípios Constitucionais do Direito Desportivo</b> .....	12
1.1.1 Autonomia Desportiva.....	12
1.1.2 Tratamento Diferenciado.....	13
1.1.3 Justiça Desportiva - Esgotamento de Instância.....	14
<b>1.2 Princípios Infraconstitucionais Previstos na Lei 9.615 (Lei Pelé)</b> .....	15
<b>1.3 Princípios do Código Brasileiro de Justiça Desportiva</b> .....	18
<b>2 HISTÓRICO A RESPEITO DA LEGISLAÇÃO ANTIDOPAGEM</b> .....	23
<b>2.1 Regime Jurídico das Normas Antidoping</b> .....	29
<b>2.2 A Agência Mundial Antidoping e o Código Mundial Antidoping</b> .....	31
2.2.1 Princípios Básicos do Código Mundial Antidoping.....	32
2.2.2 Demais Princípios Fundamentais e Conceitos Elementares do CMA.....	36
<b>2.3 O Exame Antidoping</b> .....	37
2.3.1 Procedimento.....	40
2.3.2 Violações ao Código Mundial Antidoping.....	44
2.3.3 Sanções em espécie.....	48
<b>2.4 Discussões Atuais</b> .....	53
<b>3 ANÁLISE DAS PUNIÇÕES EM FACE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS</b> .....	57
<b>3.1 Presunção de inocência</b> .....	57
<b>3.2 Ampla Defesa</b> .....	64

<b>3.3 Direito a Não Auto incriminação.....</b>	<b>68</b>
<b>3.4 Auto Defesa.....</b>	<b>76</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>82</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>85</b>

## INTRODUÇÃO

O trabalho em tela visa discutir as possíveis incongruências entre a lei internacional antidoping, por meio do Código Mundial Antidoping, em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, a partir da análise de direitos fundamentais garantidos aos atletas.

Ao longo deste projeto, serão abordados os motivos que levaram à instauração do referido regime disciplinar diferenciado e grande parte de suas consequências no âmbito dos direitos fundamentais dos atletas. A metodologia de pesquisa será a revisão bibliográfica sobre os direitos garantidos na Constituição Federal, na legislação desportiva nacional e no próprio Código Mundial Antidoping.

O tema foi escolhido, principalmente, pela interessante discussão sobre a recepção da legislação estrangeira pelo ordenamento nacional, pela curiosidade acerca do assunto e pela falta de material disponível para engrandecer esse debate. Além disso, o esporte é um grande catalisador de amizades, possui efeitos extremamente positivos em crianças e adultos, seja para ajudar na socialização, na saúde e no bem-estar ou para proporcionar um ofício aos que possuem talento para tal.

O objeto principal da pesquisa é analisar as sanções impostas aos atletas, sobretudo o banimento vitalício das atividades esportivas àqueles que são reincidentes nas violações mais severas. Além das sanções, será discutida a presunção do teste positivo de dopagem para os que se recusam a fazê-lo ou, quando notificados, deixam de comparecer ao local de coleta de amostras. A problemática do assunto, então, é saber se as punições e a presunção de culpa são consideradas legítimas, quando confrontadas com as garantias fundamentais previstas em nossa Constituição Federal.

O primeiro capítulo é um apanhado teórico das concepções dos princípios do Direito Desportivo, assinalados pelo professor Paulo Marcos Schmitt, precursor no estudo do Direito Desportivo no Brasil com inúmeras obras lançadas e Procurador-Geral do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol e pelo professor João Bosco da Silva, também pioneiro no estudo do Direito Desportivo.

O objetivo do capítulo é esclarecer quais são os princípios do Direito Desportivo, do Processo Desportivo e as legislações vigentes na atualidade, além da maneira como o Código Mundial Antidoping foi recepcionado pela legislação nacional.

O segundo capítulo ficou reservado para o estudo do histórico a respeito das legislações antidopagem, tendo como um de seus principais pontos a maneira como as leis internacionais foram se harmonizando com a legislação nacional. Além disso, a pesquisa busca apresentar os princípios do Código Mundial Antidoping, conforme o seu procedimento e sanções.

O terceiro capítulo, aborda as punições em face dos princípios constitucionais de presunção de inocência, ampla defesa, autodefesa e o direito a não autoincriminação, pois tratam-se de mecanismos de defesas utilizados pelo atleta.

A conclusão tenta avaliar a compatibilidade entre as punições utilizadas pela Agência Mundial Antidoping em seu Código e os princípios constitucionais brasileiros, tendo em vista a possibilidade de banimento vitalício dos atletas na preservação do ecossistema das competições mundiais.

Dessa forma, convidamos à apreciação e à partilha de informações adquiridas nos últimos meses, na tentativa de engrandecer a reflexão e a discussão no que diz respeito aos assuntos abordados, ainda que faltem maiores ponderações em nossa jurisprudência e doutrina nacional.

# 1 OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DESPORTIVO, DO PROCESSO DESPORTIVO E DA JUSTIÇA DESPORTIVA

O presente capítulo trata da recepção das normas antidoping pelo Direito brasileiro. Faz-se necessário, neste momento, analisar os princípios do Direito Desportivo, uma vez que eles serão essenciais na interpretação e resolução da compatibilidade entre o ordenamento jurídico pátrio e o Código Mundial Antidoping.

O Direito Desportivo diferencia-se dos demais ramos do Direito justamente porque está sob a égide de um determinado regime jurídico. Tal disciplina é caracterizada como um conjunto sistematizado de normas e princípios, agrupados de maneira lógica e coordenada, formando um todo harmônico – o “regime jurídico desportivo”. Portanto, o aglomerado de princípios “sui generis” desse estatuto consolida-se como componente basilar.

Como bem observa José Afonso da Silva, “princípios são ordenações que irradiam e imantam o sistema de normas”<sup>1</sup>. Por meio do enfoque do sistema desportivo, temos como sustentação primária e fundamental, os princípios. São frações que integram a causa de uma ação, sendo até mesmo suas fontes, alcançadas por meio de teorizações de situações vividas na realidade e de uma metodologia de reflexão geral<sup>2</sup>.

Schmitt ensina que:

“É a própria essência de cada indivíduo, constituindo, segundo Japiassu e Marcondes, "um preceito moral, norma de ação que determina a conduta humana e à qual um indivíduo deve obedecer quaisquer que sejam as circunstâncias. Duas condições são necessárias: uma, que sejam tão claros e evidentes que o espírito humano não pode duvidar de sua validade; a outra, que seja deles que dependa o conhecimento de outras coisas, de sorte que possam ser conhecidos sem elas, mas não reciprocamente elas sem eles.”<sup>3</sup>

Vários princípios têm sido aplicados ao Direito Desportivo, e esse número está em constante crescimento, como bem podemos observar pela jurisprudência, doutrina e legislação. Sempre que designamos um determinado princípio, devemos considerar que essa resolução teve o seu método acertado minimamente, posto que um ato em desconformidade

---

<sup>1</sup> SCHMITT, Paulo Marcos. *Regime jurídico e princípios do direito desportivo*. Disponível em: <[http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime\\_juridico.pdf](http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime_juridico.pdf)>. Acesso em: 3 set. 2013.

<sup>2</sup> SCHMITT, Paulo Marcos. *Regime jurídico e princípios do direito desportivo*. Disponível em: <[http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime\\_juridico.pdf](http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime_juridico.pdf)>. Acesso em: 3 set. 2013.

<sup>3</sup> SCHMITT, Paulo Marcos. *Código Brasileiro de Justiça Desportiva: comentários e legislação*. Brasília: Ministério do Esporte, 2004.

com determinado princípio nunca poderá ser aplicado, pois este acaba convertendo-se em seu critério revogatório ou anulatório.

O auxílio processual de interpretação de regras é uma das principais funções dos princípios, permitindo o ajustado preenchimento de possíveis brechas. Regras, normas, leis em geral, ao tentarem dar solução para os casos complicados ou até mesmo com patente omissão, utilizam analogias, costumes, jurisprudência e, especialmente, os princípios gerais do Direito. Mesmo não sendo feito de forma expressa, os princípios são utilizados de forma imprescindível.

Segundo Schmitt:

“A importância do estudo dos princípios que orientam o regime jurídico desportivo reside, principalmente, em aclarar o sentido das normas – o espírito das leis. Preconiza-se, todavia, aplicar métodos de interpretação dos textos das leis sem, contudo, distanciar-se do objetivo para as quais foram editadas.”<sup>4</sup>

Em diversas oportunidades, são os princípios que norteiam com mais acerto a melhor exegese de todo o instrumento legal.

Ainda, conforme elucidada o supracitado autor:

“Não basta conhecer a lei, faz-se necessário o seu estudo conceitual e principiológico. Uma lei é editada com uma finalidade específica. Distanciar-se desse fim – o espírito da lei – significa incorrer em erro invencível de interpretação, qual seja, desprezar os seus princípios, explícitos ou implícitos.”<sup>5</sup>

Não é sempre que os princípios estão evidenciados em sua forma estrita no ordenamento jurídico. Como sintetiza Schmitt:

“[...] consagrados no mandamento interno, inseridos no sistema ou regime de determinada disciplina do Direito (implícitos). Os princípios implícitos não podem ser alçados como tal por mera invencionice da doutrina. Decorrem do raciocínio lógico compreendido pela órbita do sistema, no caso, do regime jurídico desportivo.”<sup>6</sup>

Outrossim, a importância dos princípios explícitos é tão grande quanto a dos princípios implícitos, uma vez que esses como aqueles conformam-se como verdadeiras diretrizes jurídicas. Desta maneira, o não reconhecimento deles é tão gravoso quanto a falta de considerá-los com a mesma importância de quaisquer outros.

---

<sup>4</sup> SCHMITT, Paulo Marcos. *Regime jurídico e princípios do direito desportivo*. Disponível em: <[http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime\\_juridico.pdf](http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime_juridico.pdf)>. Acesso em: 3 set. 2013.

<sup>5</sup> Ibidem.

<sup>6</sup> Ibidem.



Apesar de exaustivamente repetido, observamos vários princípios relacionados com o Direito Desportivo. Porém, neste meio tempo faz-se necessário apenas enumerá-los “com a adequada fundamentação constitucional ou infraconstitucional, doutrinária e jurisprudencial, sem contraditá-los ou deferir-lhes uma disposição sistemática.”<sup>7</sup> Isso ocorre, porque, conforme ganhamos o discernimento sobre esses princípios, melhoramos o nosso método de inteirar-nos acerca das normas que o complementam.

Isto posto, os princípios envolvem um método normativo à medida que laureiam valores sociais e, por isso, a escolha da utilização de qualquer princípio em detrimento de outro, independentemente de condição, não pode ignorar o desígnio para o qual certa lei foi editada.

## 1.1 Princípios Constitucionais do Direito Desportivo

Como já foi dito, uma das principais necessidades do trabalho é relacionar os princípios do Direito Desportivo com os princípios Constitucionais, mas para isso precisamos analisar quais são pertinentes ao nosso estudo.

### 1.1.1 Autonomia Desportiva

Dentre os diversos princípios que regem o Direito Desportivo, um dos mais interessantes é o da autonomia desportiva. Sobre ele, Schmitt elucida que:

“A autonomia das entidades desportivas, prevista no art. 217 da Constituição, não pode ser interpretada como independência, muito menos como soberania. A exemplo do que ocorre com as Universidades<sup>8</sup> (art. 207 da Lei Maior) a sua constitucionalização não teve o condão de ampliar o seu alcance, nem afastá-las do controle administrativo ou jurisdicional

<sup>7</sup> SCHMITT, Paulo Marcos. *Regime jurídico e princípios do direito desportivo*. Disponível em: <[http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime\\_juridico.pdf](http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime_juridico.pdf)>. Acesso em: 3 set. 2013.

<sup>8</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão de Mandado de Segurança nº 3318/DF. Primeira Seção. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 31 de maio de 1994. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisaSecundaria=tipoPesquisaParteNome&tipoPesquisa=tipoPesquisaParteNome&termo=UNIVERSIDADE%20BRAZ%20CUBAS%20-%20UBC&termoSecundario=UNIVERSIDADE%20BRAZ%20CUBAS%20-%20UBC&tipoOperacaoFonetica=igual&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos>> Acesso em: 3 jul. 2014.

competentes, pois autonomia é autodeterminação dentro da lei, e toda entidade privada dela usufrui.”<sup>9</sup>

Se interpretarmos de forma isolada a autonomia do Direito Desportivo, perceberemos que ela se reveste de conformidade com preceitos que “preservam o interesse exclusivo e protecionista das entidades de prática e de administração do desporto [...], em detrimento dos interesses técnicos, de performance, de consumo, comerciais, institucionais e de todo o corpo social.”<sup>10</sup>

Schmitt ainda completa:

“[...] toda essa problematização decorre de uma balbúrdia interpretativa descontextualizada, viciada, assistêmica e inconstitucional do que se denomina isoladamente "autonomia desportiva" que, em última análise, acaba sendo concebido apenas para mascarar a realidade de uma parcela de entidades desportivas, especialmente clubes e federações/confederação da modalidade de futebol, que efetivamente praticam atos de comércio. É imponderável que, sob a égide da autonomia (que não cansamos de repetir significa, exclusivamente, autodeterminação em conformidade com a lei) algumas entidades que efetivamente exercem atividade econômica sejam constituídas sob a forma de associação civil sem fins lucrativos.”<sup>11</sup>

À vista disso, misturar “regulação estatal sobre uma atividade econômica de interesse público com intervenção antidemocrática é ir contra princípios arraigados e insculpidos pela própria Constituição Federal brasileira.”<sup>12</sup> Mas o que realmente fere aos princípios da Carta Magna é imputar uma ampla liberdade a determinadas entidades para que se aproveitem dessas atividades, as quais são primordialmente do interesse da população. Portanto, seria melhor que houvesse uma limitação dessa liberdade.

### 1.1.2 Tratamento diferenciado

O desporto profissional e sua prática mostram-nos uma realidade completamente diferente das atividades esportivas realizadas de forma amadora ou não vinculatória, ou ainda, dos praticantes de uma simples atividade laboral. “E não é apenas esse aspecto que deve ser

<sup>9</sup> SCHMITT, Paulo Marcos. *Regime jurídico e princípios do direito desportivo*. Disponível em: <[http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime\\_juridico.pdf](http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime_juridico.pdf)>. Acesso em: 3 set. 2013.

<sup>10</sup> SILVA, João Bosco da; SCHMITT, Paulo Marcos. *Entenda o projeto Pelé*. Londrina: Lido, 1997.

<sup>11</sup> SCHMITT, Paulo Marcos. *Regime jurídico e princípios do direito desportivo*. Disponível em: <[http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime\\_juridico.pdf](http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime_juridico.pdf)>. Acesso em: 3 set. 2013.

<sup>12</sup> *Ibidem*.

enfocado (praticante), mas toda uma gama de bens e serviços colocados à disposição da sociedade advindos do profissionalismo.”<sup>13</sup>

Para complementar esse pensamento, Schmitt nos orienta:

“O princípio do tratamento diferenciado pretende separar o desporto profissional do não profissional com o intuito de conferir normas e procedimentos específicos a cada qual. O recente Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, editado através da Resolução nº 01/2003 do Conselho Nacional do Esporte, atendendo ao prescritivo constitucional, expressamente prevê tal diferenciação no art. 1º, em seu parágrafo único. Ainda, na aplicação de medidas disciplinares foram recepcionadas as seguintes regras: (i) inaplicabilidade de penas pecuniárias a atletas não profissionais (art. 17, § 2º); (ii) causa de diminuição de pena (pela metade) aos praticantes pessoas físicas do desporto não profissional (art. 182); (iii) pena de multa e perda de renda, no caso de desporto profissional, às entidades desportivas diretamente envolvidas (comprovada a sua participação) pelo doping de seus atletas (art. 244, § 1º).”<sup>14</sup>

Portanto, a diferenciação entre profissional e amador rende normas e procedimentos específicos a cada.

### **1.1.3 Justiça Desportiva - Esgotamento de Instância**

É muito importante que os atletas tenham direito a se defender em todas as instâncias possíveis. Por isso, precisamos analisar os princípios da Justiça Desportiva, especialmente o Esgotamento de Instância.

Schmitt assim conceituaria Justiça Desportiva:

“[...]conjunto de instâncias desportivas autônomas e independentes das entidades de administração do desporto dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado, com atribuições de dirimir os conflitos de natureza desportiva e de competência limitada ao processo e julgamento de infrações disciplinares definidas em códigos desportivos.”<sup>15</sup>

Silva aduz:

“Na Exposição de Motivos do Código Nacional de Justiça Desportiva às competições da Administração Federal – Ministério do Esporte, fazemos algumas considerações sobre o tema, quais sejam: (i) o reconhecimento constitucional da Justiça Desportiva com atribuições de dirimir os conflitos de natureza desportiva e competência limitada ao processo e julgamento de

<sup>13</sup> SCHMITT, Paulo Marcos. *Regime jurídico e princípios do direito desportivo*. Disponível em: <[http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime\\_juridico.pdf](http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime_juridico.pdf)>. Acesso em: 3 set. 2013.

<sup>14</sup> SCHMITT, Paulo Marcos. *Regime jurídico e princípios do direito desportivo*. Disponível em: <[http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime\\_juridico.pdf](http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime_juridico.pdf)>. Acesso em: 3 set. 2013.

<sup>15</sup> *Ibidem*.

infrações disciplinares definidas em códigos desportivos; (ii) a estrutura orgânica da Justiça Desportiva proposta pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destinada às entidades de administração do desporto de cada sistema, sendo deferido à Administração Pública reconhecer suas peculiaridades e estabelecer a organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva incidente sobre suas competições, respeitados os princípios gerais insculpidos na legislação de regência.”<sup>16</sup>

O esporte foi alavancado ao patamar constitucional, quando a Constituição Federal de 1988 reconheceu as várias benesses que a instauração de uma Justiça Desportiva iria produzir. Como limite de atuação da referida Justiça, temos suas delimitações relacionadas às competições desportivas e suas disciplinas.

A Carta Magna também reconheceu um “limite formal de conhecimento dos litígios desportivos perante o Poder Judiciário, vinculado ao esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva.”<sup>17</sup>

Outra forma de se verificar a importância cedida à Justiça Desportiva pela Carta Magna, além das explicações já mencionadas, foi a possibilidade atribuída a ela de solucionar de forma alternativa as discordâncias, diminuindo os gastos e a delonga de uma solução jurídica comum.

“Na realidade, a Justiça Desportiva revela-se como meio ideal para solução de conflitos estabelecidos no âmbito desportivo, pois permite a solução rápida e devidamente fundamentada, a custos mínimos e de maneira eficiente, respeitados os princípios inerentes ao devido processo legal.”<sup>18</sup>

O esgotamento de instância fica bastante evidente no artigo 217, §1º, da Constituição Federal, que diz: “§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.”<sup>19</sup>

## 1.2 Princípios Infraconstitucionais previstos na Lei 9.615 (Lei Pelé)

Também se faz relevante estudarmos os princípios encontrados nas legislações infraconstitucionais, sobretudo nas diversas legislações desportivas.

<sup>16</sup> SCHMITT, Paulo Marcos. *Regime jurídico e princípios do direito desportivo*. Disponível em: <[http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime\\_juridico.pdf](http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime_juridico.pdf)>. Acesso em: 3 set. 2013.

<sup>17</sup> SILVA, João Bosco da ; SCHMITT, Paulo Marcos. *Entenda o projeto Pelé*. Londrina: Lido, 1997.

<sup>18</sup> Ibidem.

<sup>19</sup> Retirado do artigo 5º, inciso LIV. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 set. 2013.

A Lei nº 9.615, de 1998, que instituiu normas gerais sobre desporto e outras providências, em seu art. 2º, lista doze princípios alinhando “sobre suas principais características e conceitos, sendo desnecessário maiores comentários acerca de tais proposições diretoras da citada lei.”<sup>20</sup>

No entanto, é extremamente pertinente mencionar as observações de Marcílio Krieger, quando diz:

“Tais princípios fundamentais dão viabilidade prática tanto à garantia constitucional do desporto como direito fundamental, quanto ao da autonomia das entidades práticas e dirigentes – autonomia que pressupõe o respeito às normas constitucionais quanto às normas e regras internacionais e nacionais da respectiva modalidade.”<sup>21</sup>

Listamos cada um dos princípios, da maneira como estão dispostos na Lei nº 9.615, de 1998:

Artigo 2º da Lei 9.615, de 1998: “O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:”

**I - Soberania**, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva; **II - Autonomia**, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva; **III - Democratização**, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação; **IV - Liberdade**, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor; **V - Direito social**, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais; **VI - Diferenciação**, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional; **VII - Identidade nacional**, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional; **VIII - Educação**, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional; **IX - Qualidade**, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral; **X - Descentralização**, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal; **XI - Segurança**, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial; **XII - Eficiência**, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa. (Grifo nosso)”<sup>22</sup>

<sup>20</sup> SCHMITT, Paulo Marcos. *Regime jurídico e princípios do direito desportivo*. Disponível em: <[http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime\\_juridico.pdf](http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime_juridico.pdf)>. Acesso em: 3 set. 2013.

<sup>21</sup> KRIEGER, Marcílio. *Lei Pelé e Legislação Desportiva Brasileira Anotadas*. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 34.

<sup>22</sup> BRASIL. *Lei 9.615 de 24 de março de 1998*. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9615Compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2014.

É interessante que a referida lei traz um rol extenso de princípios que devem ser aplicados no Direito Desportivo. Tais princípios servem para equilibrar e harmonizar as competições nacionais e garantir a saúde dos atletas. Isso fica bastante evidente quando vemos os princípios da autonomia, democratização, liberdade, direito social, identidade social, qualidade e segurança.

Essa harmonização também fica evidente em outras leis, que acabam por indicar novos princípios para o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, como é o caso da Lei nº 10.672, de 2003, popularmente conhecida como “Estatuto do Torcedor”, que alterou alguns dispositivos da Lei Pelé, concebendo novos princípios que serão comentados mais abaixo, e novas medidas, entre elas, a tentativa de uma gestão mais profissional do esporte, sobretudo no que se refere aos gastos.

Schmitt elucida esta questão dizendo que:

“A mais recente modificação da legislação desportiva ocorreu através da publicação da Lei nº 10.672/03, que enuncia os seguintes princípios: Gestão do desporto profissional; transparência financeira e administrativa; Moralidade na gestão desportiva; responsabilidade social de seus dirigentes; Tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; Participação na organização desportiva do País.”<sup>23</sup>

Ainda menciona Schmitt:

“Após uma análise detalhada dos princípios acima referenciados, podemos nominá-la de uma "medida de boas intenções". O por quê desse rótulo? Todos os princípios eleitos foram emprestados do conceito de Responsabilidade Fiscal inseridos explícita ou implicitamente na própria Lei de Responsabilidade Fiscal.”<sup>24</sup>

Álvaro Melo Filho afirma que a Lei Pelé é um clone jurídico em 53% da Lei Zico. Então, teríamos com a Lei nº 10.672/03 um clone conceitual ou principiológico da Lei de Responsabilidade Fiscal?<sup>25</sup>

É ileso de dúvidas que a Lei de Responsabilidade Financeira contribuiu e vem contribuindo para um maior controle do gasto público e moralização da atividade administrativa, requerendo uma nova atitude dos administradores públicos em matéria de finanças e orçamento.

Todos esses valores aplicados às atividades desportivas revelam, no mínimo, que as legislações desportivas em comento se revestem-se, como dissemos, de “boas intenções”.

<sup>23</sup> SCHMITT, Paulo Marcos. *Regime jurídico e princípios do direito desportivo*. Disponível em: <[http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime\\_juridico.pdf](http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime_juridico.pdf)>. Acesso em: 3 set. 2013.

<sup>24</sup> Ibidem.

<sup>25</sup> MELO FILHO, Álvaro. *Novo regime jurídico do Desporto*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

Inobstante, não passarão de bons propósitos, caso o debate não seja aprofundado, pois as exigências de administração responsável, respeito às competições e preocupação com a saúde dos atletas devem ser protegidas no ordenamento nacional como um todo.

### 1.3 Princípios do Código Brasileiro de Justiça Desportiva

O Códex Desportivo atual, em seu artigo 2º, diante das normas que vigoram até então e por determinação da Lei nº 10.671, de 2003, acabou listando inúmeros princípios orientadores. Serão comentados no presente trabalho apenas os que possuem pertinência temática com o estudo em tela.

Para Schmitt, a Legalidade é “o princípio do Estado de Direito”, que decorre de uma sociedade politicamente organizada e estável. “O homem é livre na medida em que dá o livre consentimento à lei e também quando consente por considerá-la válida e necessária para o correto funcionamento da sociedade”.<sup>26</sup>

A Legalidade, segundo o regime jurídico desportivo, é o que rege e configura a harmonia para que haja um sistema coerente de normas e princípios, constituindo o antídoto contra o Estado totalitário e seu consagrado poder soberano.<sup>27</sup>

Segundo Schmitt, falar em Moralidade é:

“Falar em moral é falar em juízo, comportamento, hierarquia de valores e código de conduta. Parece-nos mais apropriado analisar a moral pelo seu caráter pessoal. “O aumento do grau de consciência e liberdade, e portanto de responsabilidade pessoal no comportamento moral, introduz um elemento contraditório que irá, o tempo todo, angustiar o homem: a moral, ao mesmo tempo em que é o conjunto de regras que determina como deve ser o comportamento dos indivíduos de um grupo, é também a livre e consciente aceitação das normas.”<sup>28</sup>

Deste modo, a conduta moral é comportar-se com franqueza, honestidade, lisura, boa-fé, de modo a assegurar a liberdade e austeridade necessária à aderência das normas.

Desta forma compreendemos os motivos que nos fazem acreditar que a moralidade é um princípio tão diferente dos outros. “Um regime jurídico desportivo pautado no

<sup>26</sup> SCHMITT, Paulo Marcos. *Regime jurídico e princípios do direito desportivo*. Disponível em: <[http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime\\_juridico.pdf](http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime_juridico.pdf)>. Acesso em: 3 set. 2013.

<sup>27</sup> ARANHA, Maria Lúcia de Arruda ; MARTINS, Maria Helena Pires. *Introdução à Filosofia*, São Paulo: Moderna, 1987.

<sup>28</sup> SCHMITT, Paulo Marcos. *Regime jurídico e princípios do direito desportivo*. Disponível em: <[http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime\\_juridico.pdf](http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime_juridico.pdf)>. Acesso em: 3 set. 2013.

comportamento humano astucioso não é típico de um Estado compromissado com a sociedade. Não há hipótese de que um ato seja legal se for imoral.”<sup>29</sup>

Quando realizada, a imoralidade corrompe o sistema desportivo em sua totalidade, pervertendo todo e qualquer ato, subjulgando-o ao comando da Justiça Desportiva. “No espectro da moralidade desportiva devemos nos voltar para os valores basilares da prática desportiva como o congraçamento, a competitividade, a socialização do desporto, o respeito entre os competidores e às leis e regras da competição.”<sup>30</sup>

No campo da Justiça Desportiva, o Princípio da Publicidade tem a acepção de tornar público e evidente, certo ato ou procedimento. Como regra comum, a publicização de determinados atos, diferente do sigilo, o qual é uma exceção e admite apenas em algumas situações previstas em lei.

“Em resumo, as instâncias desportivas têm o dever de divulgar os seus atos para dar-lhes conhecimento geral, assegurando o direito à informação da sociedade desportiva ou para esclarecimentos de interesse individual.”<sup>31</sup>

Schmitt ainda completa:

“Denota-se que a publicidade dos atos vinculados à Justiça Desportiva é um dos componentes do mecanismo de controle da legitimidade. Assim, ressalvadas as hipóteses de sigilo e circunstâncias de ordem interna, as decisões e procedimentos exarados em atos da Justiça Desportiva devem ser disponibilizados à sociedade por meio de regular publicação, notadamente citações, intimações, denúncia, decisões, entre outros. A forma mais comum de publicação se dá através de editais sendo recepcionado também os meios eletrônicos. Já o processo disciplinar que envolver menores deve observar as exigências estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tanto em relação aos atos processuais de comunicação, quanto as audiências. Com efeito, é direito da sociedade ou do indivíduo afetado por uma decisão da Justiça Desportiva, a partir da publicação de determinado ato, insurgir-se na mesma esfera ou no âmbito judicial, conforme o caso.”<sup>32</sup>

A falta de cumprimento acerca da publicidade dos atos acaba por obstruir uma sucessão de determinações e procedimentos do legítimo interessado, causando restrição a uma objeção oportuna, frente a determinadas condutas.

---

<sup>29</sup> ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. *Introdução à Filosofia*, São Paulo: Moderna, 1987.

<sup>30</sup> SCHMITT, Paulo Marcos. *Regime jurídico e princípios do direito desportivo*. Disponível em: <[http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime\\_juridico.pdf](http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime_juridico.pdf)>. Acesso em: 3 set. 2013.

<sup>31</sup> Ibidem.

<sup>32</sup> SCHMITT, Paulo Marcos. *Regime jurídico e princípios do direito desportivo*. Disponível em: <[http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime\\_juridico.pdf](http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime_juridico.pdf)>. Acesso em: 3 set. 2013.



A Impessoalidade é decorrente do tratamento igualitário a ser observado e obedecido a todo e qualquer participante de eventos esportivos sob jurisdição da Justiça Desportiva. Então, para as instâncias desportivas não deve importar se o denunciado é coordenador, organizador, dirigente, atleta, árbitro ou mesmo um dos membros da própria instância desportiva. Se houve qualquer infração por comportamento antagônico ao que foi disciplinado, ela deve ser denunciada e o seu ofensor deve se sujeitar a um processo e posterior julgamento, sem que haja nenhum tipo de discriminação quanto a sua ideologia, raça, credo, posição social ou desportiva.<sup>33</sup>

Além disso, o tratamento igualitário imposto pelo Princípio da Impessoalidade ordena que todos tenham o mesmo tipo de tratamento e obedeçam às mesmas regras, de forma que um atleta não pode ser beneficiado e nem prejudicado com tratamento desigual, seja por conta das regras das competições, seja por conta de decisões administrativas ou judiciárias.<sup>34</sup>

O Princípio da Oficialidade tem grande importância no Direito nacional, de forma que é bastante compreensível sua importância também no Direito Desportivo.

“Este princípio permite que a Justiça Desportiva promova a responsabilidade daqueles que transgrediram determinada norma disciplinar, sem a necessidade da manifestação antecipada das partes envolvidas (impulso oficial, de ofício).” No momento presente, não é comum que as instâncias desportivas, em um ou outro caso, atuem de ofício, mas para que isso ocorra, faz-se necessário a participação da parte interessada formulando uma queixa e encaminhando ao Procurador para que ele se manifeste’.”<sup>35</sup>

Schmitt complementa dizendo:

“Nos casos notórios e mais complexos, que ponham em risco a paz e moralidade desportiva, a atuação da Justiça Desportiva é obrigatória. Isto ocorre em razão da evolução e profissionalização das competições desportivas onde, nem sempre, os vencidos reconhecem suas derrotas. Como existem muitos interesses envolvidos, é de praxe que surjam reclamações infundadas e, se fosse obrigatória a atuação jurisdicional, os casos mais relevantes ou devidamente provados e instruídos ficariam sem julgamento.”<sup>36</sup>

O princípio em comento trata da responsabilidade daqueles que transgridem as regras ou normas das competições. A Justiça Desportiva deve estar sempre atenta para separar reclamações infundadas de contestações mais severas, sobretudo as que envolvem o doping.

---

<sup>33</sup> SCHMITT, Paulo Marcos. *Regime jurídico e princípios do direito desportivo*. Disponível em: <[http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime\\_juridico.pdf](http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime_juridico.pdf)>. Acesso em: 3 set. 2013.

<sup>34</sup> Ibidem

<sup>35</sup> SCHMITT, Paulo Marcos. *Regime jurídico e princípios do direito desportivo*. Disponível em: <[http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime\\_juridico.pdf](http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime_juridico.pdf)>. Acesso em: 3 set. 2013..

<sup>36</sup> SCHMITT, Paulo Marcos. *Regime jurídico e princípios do direito desportivo*. Disponível em: <[http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime\\_juridico.pdf](http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime_juridico.pdf)>. Acesso em: 3 set. 2013.

O Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, tal como estão expressos no artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, devem ser estimados em absolutamente todos os processos disciplinares. O contraditório desenrola-se da relação bilateral do processo, em que as partes em desavença, em contradição, devem ser ouvidas em igualdade. “Quando uma das partes alega algo, deve-se ouvir também a outra parte, isto é, toda acusação deve ser seguida da possibilidade de uma defesa.”<sup>37</sup> Como forma de complementar a ideia do parágrafo anterior, Schmitt ainda completa:

“Mesmo caracterizado, regra geral, pelo procedimento (e não julgamento) sumário, não se afasta do devido processo legal, devendo propiciar que o denunciado pela prática de determinada infração constitua advogado ou habilite pessoa maior e capaz para a sua defesa. Mesmo obrigado a proferir decisões rápidas e com a celeridade processual inerente às competições desportivas, a instância desportiva deve permitir que o acusado tenha todas as condições de defesa. Assim, as decisões devem estar fundadas na certeza dos fatos, não podendo subsistir qualquer decisão condenatória fundamentada na dúvida.”<sup>38</sup>

O Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade deveria ser observado com mais entusiasmo pelo Judiciário Desportivo, uma vez que paixões e emoções são utilizadas de forma velada para punir atletas, clubes e dirigentes. Ainda que seja difícil comprovar tais decisões, muitas vezes após elas terem sido tomadas, podemos observar repercussões dos próprios procuradores do Superior Tribunal de Justiça Desportiva em redes sociais, o que é no mínimo uma conduta incorreta e desnecessária.

Conforme Schmitt,:

“Eleger a razoabilidade como um princípio pode parecer impróprio, vez que se trata de uma qualidade de razoável. Para a Justiça Desportiva a razoabilidade é um predicado exigível dos membros das instâncias desportivas. Significa atuar com ponderação, bom senso e prudência ante a diversidade de situações deferidas ao encargo do julgador. Assim, condutas desarrazoadas, extravagantes ou eivadas pelo sentimento pessoal, não atingem a finalidade pretendida em lei sendo, portanto, ilegais. Como bem define Hely Lopes Meirelles a razoabilidade “[...] pode ser chamada de princípio da proibição de excesso que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração, com lesão aos direitos fundamentais.”<sup>39</sup>

A divisão entre Proporcionalidade e Razoabilidade é frágil demais no âmbito desportivo. “A margem de liberdade discricionária na apreciação das provas e convencimento,

---

<sup>37</sup> SCHMITT, Paulo Marcos. *Regime jurídico e princípios do direito desportivo*. Disponível em: <[http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime\\_juridico.pdf](http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime_juridico.pdf)>. Acesso em: 3 set. 2013..

<sup>38</sup> Ibidem.

<sup>39</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

muitas vezes, conferida ao auditor não o autoriza a agir com excesso.”<sup>40</sup> Se for dessa maneira, estará atuando contrariamente ao que foi pensado pela lei, evidenciando abuso no exercício do poder, exorbitância na capacidade para julgar e desvio de finalidade.

Concluindo, Schmitt explica que:

“[...] o manejo do poder decisório requer, daquele que está investido na função jurídico-desportiva, a exteriorização de atos coerentes e sensatos. Destarte, “o *plus*, o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual”.”<sup>41</sup>

Dessa forma, vemos que existem inúmeros princípios aplicáveis ao Direito Desportivo e ao Processo Desportivo na tentativa de salvaguardar o Direito dos atletas. Seu estudo irá ajudar na compreensão do tema que é bastante conflituoso, possuindo legislações que tentam se harmonizar.

---

<sup>40</sup> SCHMITT, Paulo Marcos. *Regime jurídico e princípios do direito desportivo*. Disponível em: <[http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime\\_juridico.pdf](http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime_juridico.pdf)>. Acesso em: 3 set. 2013.

<sup>41</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

## 2 HISTÓRICO A RESPEITO DA LEGISLAÇÃO ANTIDOPAGEM

Antes de estudarmos a legislação antidoping, é necessário analisarmos todo o histórico nacional de combate às substâncias ilícitas no esporte. Para isso, começamos com o relato magistral de De Rose, que afirma que o primeiro exame antidoping foi feito no dia 23 de abril de 1964, na cidade de Porto Alegre/RS, em jogadores de futebol do Internacional e do Grêmio, pelo bioquímico, Dr. Túlio Menegoto, do Instituto Médico Legal do local.<sup>42</sup>

O Dr. Mario Pini, em 1971, concretizou o primeiro exame antidoping obedecendo à Regulamentação Internacional da Comissão Médica do Comitê Olímpico Internacional. Ele obedece também, ao acordo com a Federação Mundial de Medicina Desportiva, por oportunidade do VI Campeonato Mundial de Basquetebol Feminino, ocorrido na cidade de São Paulo.<sup>43</sup>

O primeiro passo do Estado em direção ao combate ao doping ocorreu em 18 de janeiro de 1972, quando editou a Deliberação do Conselho Nacional de Desportos nº 5/1972, a qual organiza a punição ao doping nas competições de esporte.<sup>44</sup>

Desde 1976, o responsável pelo exame antidopagem do Comitê Olímpico Brasileiro é o especialista em Medicina do Esporte, Dr. Eduardo Henrique De Rose, também integrante do Conselho da Agência Mundial Antidoping e da Comissão Médica do Comitê Olímpico Internacional.<sup>45</sup>

Em 1982, tivemos:

“[...] a edição pelo Ministério do Esporte e Cultura de sua Portaria nº 702, de 17 de dezembro de 1981, que aprovou o Código Brasileiro Disciplinar de Futebol que começou a vigor a partir de 1º de janeiro de 1982, consignando matéria *doping* nos artigos 81, 82, 125 a 130 e 291 a 296.”<sup>46</sup>

Em 1985, tivemos a instituição de normas sobre o “controle de dopagem nas partidas de futebol e a revogação da Deliberação do Conselho Nacional de Desportos”, por ocasião da

---

<sup>42</sup> PUGA, Alberto. *Leis Antidoping*. 1. ed. Bauru: Edipro, 2008. p. 25.

<sup>43</sup> *Ibidem*, p.25.

<sup>44</sup> *Ibidem*, p.25.

<sup>45</sup> *Ibidem*, p.25.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p.25.

Portaria do Ministério do Esporte e Cultura nº 531, de 10 de julho do mesmo ano. A mesma portaria também revogou os artigos anteriormente citados.

Dessa forma, tanto as modalidades esportivas não olímpicas quanto as olímpicas ficaram sob as regras de normas nacionais e internacionais, a serem administradas pelos regulamentos aceitos pela Administração de cada desporto e pelas Entidades Internacionais e Nacionais que regulam o assunto doping.

A Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, concebeu o Conselho Superior de Desportos e fixou atribuições particulares no artigo 5º: “V - estabelecer normas, sob a forma de resoluções, que garantam os direitos e impeçam a utilização de meios ilícitos nas práticas desportivas, subentendendo-se àquelas ligadas a repressão de dopagem;”

Modificações legislativas menores foram criadas até o ano 2000, quando tivemos a edição da Portaria nº 23, de 18 de março, a qual solicitou ao

“Comitê Olímpico Brasileiro, Comitê Paralímpico Brasileiro e Entidades Nacionais de Administração do Desporto a expedição de diretrizes para que pudesse haver o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva do doping, informando sobre a Política Antidoping adotada nos seus planejamentos para as atividades esportivas previstas para o exercício de 2001/2004.”<sup>47</sup>

No mesmo ano, também houve a ratificação do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro, com a Lei nº 9.981, de 14 de julho, em seu artigo 11, inciso VII, indicando modificações a serem feitas no artigo 1º da Lei nº 9.615 de 1998. O referido inciso dizia: “VII: – expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos da prática desportiva;”

Como um importante registro de 2001, temos a Medida Provisória nº 2.193-6, de 28 de julho, que consagrou, entre outras ações, a instauração do Conselho Nacional do Esporte, homologando o artigo 11 recém-comentado.

O ano seguinte trouxe o Decreto nº 4.201, de 18 de abril, dispondo acerca do Conselho Nacional do Esporte, fixando em seu artigo 3º, inciso VII, as mesmas atribuições do artigo anteriormente comentado.

Já em 2003, podemos assinalar quatro momentos legislativos marcantes:

---

<sup>47</sup> PUGA, Alberto. *Leis Antidoping*. 1. ed. Bauru: Edipro, 2008. p. 26.

“a) a edição da Lei nº 10.672, de 15 de maio, que ratificou a existência do Conselho Nacional do Esporte, ratificando as atribuições do artigo 11, inciso VII: “expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos da prática desportiva” e revogando a MP nº 2.193-6, de 28.8.2001;

b) a edição da Portaria nº 101 – Ministério de Estado do Esporte, de 29 de julho – criou a Comissão de Combate ao Doping no âmbito do Conselho Nacional do Esporte;

c) a edição da Portaria nº 146 – Ministro de Estado do Esporte, 6 de novembro – Constituindo a Comissão Especial para elaboração de proposta adequada do Código de Justiça Desportiva; e finalmente

d) a edição da Resolução do Conselho Nacional de Esporte nº1, de 23 de dezembro de 2003, que aprovou o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, reinserindo a Dopagem como Procedimento Especial (artigo 34, §2º, V e artigos 101 a 106) e nas Infrações Contra a Moral Desportiva – Das Infrações por Dopagem (artigos 244 a 249).”<sup>48</sup>

No ano de 2004, houve a instituição de normas básicas de controle de doping nas provas, partidas e equivalentes nas competições esportivas de rendimento, não profissionais e profissionais, por meio da Resolução nº 2, de 5 de maio de 2004, do Conselho Nacional do Esporte. A referida resolução inseriu, de maneira histórica, a permissão para utilizar sanções mais severas aos atletas, considerando, para isso, normas internas das Federações Internacionais e Federações Nacionais<sup>49</sup> consoante disposição dos artigos:

“Art. 38 As entidades de administração poderão adotar penalidades mais graves, quando as normas fixadas pelas Federações Internacionais da modalidade estabelecerem a aplicação de penas superiores às previstas nesta Resolução.

Art. 39 A interpretação das normas procedimentais desta Resolução observará as regras gerais de hermenêutica e visa alcançar a defesa da disciplina, da moralidade e da verdade no desporto.”<sup>50</sup>

Outro importante marco na harmonização da legislação estrangeira com a nacional foi o Decreto Legislativo nº 306, de 2007, que “aprovou o texto da Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, oficializada em Paris, em 19 de outubro de 2005.”

Também é de extrema importância o Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008, que “promulga a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005.”

<sup>48</sup> PUGA, Alberto. Leis Antidoping. 1. ed. Bauru: Edipro, 2008. p. 27-28.

<sup>49</sup> No caso brasileiro, as denominadas Confederações.

<sup>50</sup> PUGA, Alberto. Leis Antidoping. 1. ed. Bauru: Edipro, 2008. p. 27-28.

Dentre os fatos marcantes do decreto em análise está por óbvio o artigo 1º, que decreta que “A Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.” A mencionada convenção da Organização das Nações Unidas serviu para atualizar e consolidar o Código Mundial Antidoping como a regra maior a ser seguida pelos países no combate à dopagem. O código é tão importante e possui tanta força internacional que qualquer país que queira sediar os Jogos Olímpicos ou campeonatos mundiais deve se submeter às suas regras.<sup>51</sup>

Em 2009, tivemos a Resolução do Conselho Nacional do Esporte nº 29 modificando diversos artigos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Dentre os mais importantes, cumpre destacar o artigo 34, que designa o rito especial para o processo desportivo aplicável em casos de dopagem. Já o artigo 59 vem estabelecer que “A matéria de prova relativa à dopagem será regulada pela legislação específica.”

Uma das mudanças mais importantes está elencada no artigo 99, o qual será listado “in verbis”:

“Art. 99. A pessoa natural que houver sofrido eliminação poderá pedir reabilitação ao órgão judicante que lhe impôs a pena definitiva, se decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão, instruindo o pedido com a documentação que julgar conveniente e, obrigatoriamente, com a prova do pagamento dos emolumentos, com a prova do exercício de profissão ou de atividade escolar e com a declaração de, no mínimo, três pessoas vinculadas ao desporto, de notória idoneidade, que atestem plenamente as condições de reabilitação. Parágrafo único. No caso de infrações por dopagem, observar-se-á o disposto no art. 244-A.”

Também deve ser elencado aqui o artigo 100-A da supracitada resolução, que estabelece a subsidiariedade do Código Brasileiro de Justiça Desportiva quando a “legislação da respectiva modalidade não estabeleça regras procedimentais específicas para as infrações por dopagem.” Vale lembrar que as legislações das modalidades submetem-se ao Código Mundial Antidoping.

Outro esclarecimento quanto à importância e supremacia de leis internacionais no tocante às punições desportivas a respeito do doping, está contido no artigo 133-A da Resolução nº 29:

---

<sup>51</sup> Retirado do artigo 4.1.5. WADA. *Código Mundial Antidoping*. Suíça, 2009. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/conselhoEsporte/legislacao/codigoAntidoping.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2014.

“Art. 133-A. As decisões que contemplem condenações definitivas relativas às penas dos arts. 234 a 238 e 243-A, bem como nos casos de dopagem, serão encaminhadas pelo Presidente do órgão judicante ao Presidente da entidade nacional de administração do desporto, a fim de que sejam comunicadas à entidade internacional da respectiva modalidade.”

Além do 133-A, outros dois artigos que seguem a mesma lógica são o 171, em seu §3º, e o 172, §2º. Ambos versam sobre suspensões e punições mais severas de atletas de competições no âmbito desportivo, mas não as delimitam para os casos em que há doping, deixando que estes sejam regulados pela lei estrangeira.

A regra do artigo 165-A também faz ressalvas quanto ao Código Desportivo Pátrio: “Art. 165-A. Prescreve: § 4º - Em oito anos, a pretensão punitiva disciplinar relativa a infrações por dopagem, salvo disposição diversa na legislação internacional sobre a matéria.” Pelo referido artigo e pelos anteriores, fica novamente claro que a lei nacional só será aplicada em casos em que a lei internacional é silente, pois onde houver disposições diversas, deverá ser obedecida a lei internacional.

Finalmente, no artigo 244-A temos, talvez, o ponto mais importante da Resolução CNE nº 29, o qual desfaz qualquer dúvida remanescente acerca da hierarquia de normas vigentes quanto às punições desportivas no cenário desportivo nacional: “Art. 244-A. As infrações por dopagem são reguladas pela lei, pelas normas internacionais pertinentes e, de forma complementar, pela legislação internacional referente à respectiva modalidade esportiva.”

Como pudemos observar nos artigos anteriores, no tocante à punição por dopagem, a lei nacional normalmente nos encaminha para as legislações e regulamentações internacionais e, na falta das duas, devemos observar a legislação internacional da respectiva modalidade esportiva.

Além da Resolução nº 29, em novembro de 2009 tivemos a Resolução CNE nº 36, a qual acabou revogando a Resolução CNE nº 2. Mas, mais importante do que a citada revogação foram as disposições contidas nos artigos 1º e 2º e que serão indicadas aqui em sua integralidade:

“Art. 1º - Revogar a Resolução/CNE nº 2, de 5 de maio de 2004 que institui Normas Básicas de Controle da Dopagem nas Partidas, Provas ou Equivalentes do Desporto de Rendimento de Prática Profissional e Não-Profissional.



Art. 2º - As normas de Controle de Dopagem serão aquelas previstas no Código Mundial Antidopagem, na redação constante do Decreto Legislativo nº 306/2007, as quais serão passíveis de modificação, exclusivamente, por ato do Conselho Nacional do Esporte.”

Por fim e não menos importante, temos a Resolução CNE nº 37, de 1º de novembro de 2013, que altera alguns dispositivos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Mais importante do que os dispositivos que foram alterados é a redação inicial da Resolução, que acaba por dar uma verdadeira aula a respeito do histórico quanto à recepção do CMA e do cancelamento da Convenção Internacional Contra a Dopagem nos Esportes, sendo reproduzido aqui em sua integralidade:

“O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE e PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO ESPORTE, no uso das suas atribuições regulamentares, e considerando os compromissos assumidos pelo Governo Brasileiro ao cancelar a Convenção Internacional Contra a Dopagem nos Esportes, celebrada em Paris, em 19 de outubro de 2005 e acolhida no ordenamento jurídico interno por meio do Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007 e pelo Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008;

considerando especialmente o compromisso de adotar medidas apropriadas e consistentes com os princípios do Código Mundial Antidopagem, como meio de alcançar no Brasil os objetivos da Convenção/UNESCO;

considerando a instituição da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem-ABCD, no âmbito deste Ministério, por força do Decreto nº 7.630, de 30 de novembro de 2011;

considerando a necessidade de harmonização do Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD à nova estrutura organizacional de Controle de Dopagem no Brasil e às inovações sofridas pelo Código Mundial Antidopagem, consoante manifestações técnica e jurídica exaradas nos autos de nº 58000.000708/2013-73;”

Dessa maneira, considerando o exposto, todas as competições de caráter oficial disputadas em solo nacional estão submetidas às normas de controle de dopagem previstas no Código Mundial Antidopagem e devem ser não só observadas como também respeitadas por todas as confederações e associações esportivas que se propuserem a organizar qualquer tipo de disputa profissional em nosso país.

## 2.1 Regime Jurídico das Normas Antidoping

Não há como falar de regime jurídico das normas antidoping sem antes explicar a eficácia do regime desportivo, o qual é retratado na visão de Schmitt:

“O Direito Desportivo concebido através de um regime jurídico desportivo composto de princípios e normas harmônicas, inter-relacionáveis, apresenta maior coerência e raciocínio lógico, a despeito da doutrina dominante, sobretudo no aspecto metodológico, técnico e científico.”<sup>52</sup>

Desta forma, na elaboração da doutrina desportiva, o alicerce de princípios que formam a norma e que compreendem as atividades desportivas nas suas diversas expressões e faculdades atua como um intermediário com a eficiência de aglutinação desses mesmos princípios e leis. Outrossim, excluem-se “um plano de normas e princípios estanques, restritos a determinado método de interpretação.”<sup>53</sup>

De mais a mais, consentir que a vinculação do Direito Desportivo é indissociável e dependente de várias outras áreas do Direito, retiraria, de certo modo, sua autonomia. Ainda que por vezes se pareçam, as matérias que estabelecem o assunto de qualquer outro ramo do Direito, não são idênticas.

O aludido autor ainda completa:

“De outra parte, no regime desportivo, todos os princípios e seus derivados, encerram conceitos cuja única e exclusiva premissa está centralizada no alcance, genérico ou operacional, de uma determinada finalidade – privada, escoimada na autonomia constitucional conferida às entidades diretivas quanto a sua organização e funcionamento, ou pública, porquanto o desporto também se insere no binômio “prerrogativas da Administração” e “direitos dos administrados”. É essa cadeia de princípios que, linearmente composta no regime desportivo, visa assegurar a proteção dos direitos e garantias de todas as pessoas físicas e jurídicas direta ou indiretamente relacionadas com as atividades desportivas. Seja na execução direta dos fins almejados pela sociedade esportiva organizada, seja no tratamento dispensado pelas entidades desportivas de finalidade lucrativa ou não nos procedimentos para o atendimento das referidas finalidades.”<sup>54</sup>

De certa forma, somente em um ambiente desportivo que serve de referência como uma organização unida e que está em harmonia os princípios permitem total assimilação e

---

<sup>52</sup> SCHIMITT, Paulo Marcos. *Direito & Justiça Desportiva*. Disponível em: <<https://itunes.apple.com/br/book/direito-justica-desportiva/id634251949?mt=11>>. Acesso em: 14 maio 2014. p.12.

<sup>53</sup> Ibidem. p. 12.

<sup>54</sup> Ibidem. p.12.

apreciação normativa do Direito do Esporte, com um absoluto conjunto de qualidades do procedimento de interpretação.<sup>55</sup>

Conseqüentemente, é forçosa a tentativa de distinção do princípio da legalidade como uma viga principal, como o âmago de algum regime jurídico. Apesar disso, ele propicia princípios próprios, específicos, característicos, cujo escopo é direcionar as ações de determinadas instituições públicas e privadas desportivas na explanação das pretensões da sociedade.

Para Schmitt, “o agente, investido na função desportiva, deve concentrar esforços em todas as suas atividades no contexto político, social, técnico, jurídico e administrativo, em estrita observância da ordem legal vigente.”<sup>56</sup>

A Constituição Federal de 1988 assegurou diversos direitos levantados ao escalão máximo legislativo. Dessa maneira, é possível deduzir a existência de direitos e principalmente deveres não só para os indivíduos, mas também para o Estado. Dentre esses direitos básicos, temos educação, lazer, segurança, trabalho, artes e, tão importante quanto esses, esporte.

Tratando particularmente desse último, a Carta Constitucional, em seu texto, estabeleceu que seria dever do Estado “fomentar práticas formais e não formais, como direito de cada um.” E, para além disso, o “Estado deverá incentivar o lazer como forma de promoção social”.<sup>57</sup>

Se nos calcarmos e pensarmos em um regimento de princípios e sistemas que formam um todo, é fácil constatar que a presença do Direito Desportivo auxilia no aumento e na melhoria das condições da administração por parte das Entidades Desportivas.

---

<sup>55</sup> SCHIMITT, Paulo Marcos. *Direito & Justiça Desportiva*. Disponível em: <<https://itunes.apple.com/br/book/direito-justica-desportiva/id634251949?mt=11>>. Acesso em: 14 maio 2014. p.13.

<sup>56</sup> *Ibidem*. p.13.

<sup>57</sup> *Ibidem*. p.15.

## 2.2 A Agência Mundial Antidoping e o Código Mundial Antidoping

Criada em novembro de 1999, a Agência Mundial Antidoping veio da compreensão da inevitabilidade da intensificação na luta contra o doping e da constante necessidade de aprimorar sua eficácia. Quanto ao Código, a intenção de criá-lo existia desde a criação da Agência.<sup>58</sup>

Ao término da Conferência Mundial a respeito do doping no desporto, em 5 de março de 2003, na cidade de Copenhague, após duas revisões executadas por meio de observações dos signatários, o Código foi adotado pelo Conselho de Fundação da Agência Mundial Antidoping.<sup>59</sup>

O Comitê Executivo da Agência, em junho de 2003, elegeu os Padrões ou Normas Internacionais de controle e laboratórios e, em setembro, a Lista Proibida e os Padrões ou Normas Internacionais de utilização de substâncias para fins terapêuticos. No início de 2004, foram finalizados em sua totalidade os Padrões ou Normas Internacionais aplicáveis. Em agosto de 2004 (período em que tivemos a Olimpíada de Atenas), tanto o Código quanto os Padrões Internacionais deveriam ser adotados, da maneira como foram previstos em seus estatutos, pelas Federações Internacionais. Já em janeiro de 2006, o Código e, por consequência, os Padrões Internacionais, por meio de processos legislativos internos dos governos, deveriam ser adotados.<sup>60</sup>

Afirma Ribeiro “que na história da luta contra o doping, foram poucas as vezes em que modificações tão marcantes foram observadas em espaço de tempo tão curto.” Apregoa, ainda, o autor que a reunião de empenho de autoridades esportivas e governos foi imperiosa para o sucesso daquele embate e que muito ainda há de ser feito tendo como base diferentes pressupostos: "observar o problema do doping em novas perspectivas culturais, sociais, educacionais e legais".<sup>61</sup>

---

<sup>58</sup> RIBEIRO, Álvaro; PUGA, Alberto. *Código Mundial Antidoping: ética e “fair play” no esporte olímpico*. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd72/antidop.htm>>. Acesso em: 14 maio 2014.

<sup>59</sup> Trecho traduzido de - Signatories: Those entities signing the Code and agreeing to comply with the Code, including the International Olympic Committee, International Federations, International Paralympic Committee, National Olympic Committees, National Paralympic Committees, Major Events Organizations, National Antidoping Organizations and WADA” (World Anti-Doping Agency, 2003).

<sup>60</sup> RIBEIRO, Álvaro; PUGA, Alberto. *Código Mundial Antidoping: ética e “fair play” no esporte olímpico*. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd72/antidop.htm>>. Acesso em: 14 maio 2014.

<sup>61</sup> Ibidem.

De forma efetiva, o Código Mundial Antidoping é o instrumento de maior rigor e abrangência que se conhece, para tentar preservar e restaurar o espírito esportivo contra a incidência de descumprimento das regras antidoping.

Desde que tenha seus princípios respeitados, o Código chega a propiciar uma dose de flexibilidade em relação a certos procedimentos. Porém, determinadas disposições devem ser levadas à risca pelas organizações antidoping, dentre elas os artigos 2º, o qual possui a definição de doping, e o 8º, e mais importante, pois trata das “violações das regras antidoping, da prova do doping, da anulação dos resultados individuais, das sanções individuais, demonstra a consequência para as equipes e explica a forma de apelar das decisões.”<sup>62</sup>

Como consequência de sua internalização, em 2003 algumas alterações foram implementadas na Carta Olímpica, especialmente no artigo 45, onde encontramos em sua redação a condição de que todos os atletas devem se adaptar aos seus mandamentos e também às regras da Federação Internacional. Além disso, também é primordial ter respeito ao espírito do “fair play” e da não-violência, tendo para tanto um comportamento em concordância com este entendimento, sem se esquecer, no entanto, do respeito ao Código Mundial Antidoping.<sup>63</sup>

### 2.2.1 Princípios Básicos do Código Mundial Antidoping

Desde o surgimento do Código Mundial Antidoping, temos uma norma mundial ou internacional para prevenir e combater o uso do doping. O referido Código é uma das mais importantes formas de consciência ética e demonstração de respeito aos Princípios Fundamentais da Carta Olímpica, uma vez que o homem vem em constante salto evolutivo dominando tecnologias modernas não só de treinamento, mas de técnicas de dopagem.

O Código, acima de tudo, é uma forma de se posicionar entre o doping e o esforço de cada atleta que ao longo de anos de treinamento, sem utilizar substâncias ilícitas, melhora suas marcas e sua performance. Desse modo, torna-se um grande exemplo para os mais jovens e para a comunidade desportiva, servindo também como exemplo de “fair play”,

---

<sup>62</sup> RIBEIRO, Álvaro; PUGA, Alberto. *Código Mundial Antidoping: ética e “fair play” no esporte olímpico*. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd72/antidop.htm>>. Acesso em: 14 maio 2014.

<sup>63</sup> Ibidem.

demonstrando valores e respeito ético aos outros atletas profissionais e aos preceitos fundamentais do esporte.

Um dos objetivos aqui é debater o “fair play” e a ética à luz do Código Mundial Antidoping, o qual é seguido tanto pelo Comitê Olímpico Internacional, responsável pelas Olimpíadas, como pela Federação Internacional de Futebol Associado, responsável pela Copa do Mundo. Além disso, iremos discutir as relações que envolvem a equidade e principalmente os fundamentos da Carta Olímpica a partir do axioma de que a “atitude ética, antes de tudo, é um dever-ser no “mundus sportivus”, sem necessitar exacerbar distinções, diferenciações ou discriminações.”<sup>64</sup>

Destacadamente, o doping representa tudo o que é contrário ao espírito esportivo, é a antítese do tão aclamado “fair play” das competições desportivas, pois ignora o esforço de todos os outros atletas, treinadores e diversos profissionais que participam do aumento de desempenho de atletas que sempre jogaram limpo. O seu uso por parte de alguns esportistas gera uma desigualdade brutal, um dano irreparável para os que não atuam sob as mesmas condições.

Conseqüentemente, o Código tenta proteger a competição esportiva e o direito fundamental dos profissionais e dos atletas de participarem de provas, campeonatos e competições profissionais livres do doping e, portanto, mais próximos da igualdade de oportunidade de vitória. Além disso, também há a proteção à saúde dos atletas.<sup>65</sup>

Tudo isso concorre para a consolidação do direito ao esporte livre de doping, tendo em vista que os profissionais do esporte precisam ter em mente que apenas quando eles forem solidários ao “fair play”, é que haverá o crescimento e o respeito ao esporte, ou seja, depende somente deles seguirem uma ética desportiva, para que tal fato ocorra.<sup>66</sup>

Mas a complexidade do tema, ou ainda, da luta contra os “maus atores” do esporte só é passível de ser entendida quando se tem total consciência do jogo que existe por trás do esporte em si.

---

<sup>64</sup> PUGA, Alberto. *Ética e Contemporaneidade: O Desporto Profissional e a Inserção das Sociedades Desportivas e do Clube-Empresa*. São Luís: Coleção Prata da Casa, 2002.

<sup>65</sup> Ibidem

<sup>66</sup> Ibidem

De tempos em tempos, o Código Antidoping introduz algumas novidades referentes às substâncias que podem ou não ser usadas pelos atletas, o que pode efetivamente ser um risco constante aos atletas que não se informam ou que não possuem uma equipe técnica atenciosa.

Em outro giro, a proposta da luta contra o doping tenta manter a credibilidade do esporte, muitas vezes manchada ou arranhada, repercutindo na ordem moral e também econômica do mesmo.

Ao falarmos de antidoping, ética e “fair play”, temos referências e conceitos relacionados, mas o objeto a ser estudado é a discussão sobre a defesa do atleta à luz das normas internacionais e a maneira como elas foram recepcionadas em nosso país.

Segundo Singer, a Ética possui diversas formas de ser abordada e, para ele, mais grave que suas discordâncias é o que elas possuem em comum.<sup>67</sup> Desta forma, "a ética se fundamenta num ponto de vista universal, o que não significa que um juízo ético particular deva ser universalmente aplicável", porém, sempre que juízos éticos são emitidos, é necessário extrapolar inesperadas preferências ou animosidades para que exista a possibilidade de se alcançar um juízo universal, "ao ponto de vista do espectador imparcial".<sup>68</sup>

Mas para que isso ocorra, é necessário presumir algumas considerações equitativas de todos os interesses pertinentes afetados por apazada decisão<sup>69</sup>, ou ainda, conforme ensina Kant, "que possa ser tal máxima uma lei universal e, portanto, que a vontade, pela sua máxima, possa considerar-se a si própria ao mesmo tempo como universalmente legisladora".<sup>70</sup>

Duas grandes tradições influenciam o “fair play” ou a ética esportiva: as do esporte e as da ética. O esporte possui suas próprias tradições éticas, competições com lógicas próprias e seus próprios valores, entre os quais, de forma bem particular, os juízos éticos se relacionam<sup>71</sup>.

---

<sup>67</sup> SINGER, Peter. *Ética Prática* [tradução de Jefferson Camargo do original Practical Ethics]. São Paulo: Martins Fontes, 1993. p.19

<sup>68</sup> RIBEIRO, Álvaro; PUGA, Alberto. *Código Mundial Antidoping: ética e “fair play” no esporte olímpico*. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd72/antidop.htm>>. Acesso em: 14 maio 2014.

<sup>69</sup> Ibidem.

<sup>70</sup> KANT, Emmanuel. *Fundamentos da Metafísica dos Costumes*; tradução de Lourival de Queiroz Henkel. São Paulo: Ediouro, 1991. p.84-85.

<sup>71</sup> WADA. *Fair Play Is Applied Ethics In Sport*. On-line. Disponível em <<http://www.wada-ama.org/en/t2.asp?p=32330>>. Acesso em: 05 maio 2014.

Como valor central do Olimpismo e elemento de Educação Olímpica, o “fair play”, ou jogo justo, também é conhecido ou "referido como espírito esportivo, jogo limpo, legal, honesto, correto, propõe-se como uma estratégia de educação de valores éticos e morais"<sup>72</sup>.

Além de respeitar as regras, ainda podemos compreender o “fair play” como algo que "cobre as noções de amizade, de respeito pelo outro, e de espírito esportivo".<sup>73</sup> É preciso compreendê-lo como um "modo de pensar, e não simplesmente um comportamento", uma vez que a atividade desportiva é também uma "atividade sociocultural que enriquece a sociedade e a amizade entre as nações". Ao ser exercida lealmente entre os seus praticantes, a atividade desportiva deve ser considerada uma forma de autoconhecimento e, nas palavras do Código de Ética do Conselho da Europa, uma "interação social, [...] fonte de prazer" proporcionando “bem-estar e saúde, além de contribuir para o desenvolvimento da sensibilidade para com o meio ambiente”.<sup>74</sup>

Ainda concernente ao Olimpismo, temos no artigo 2º dos Princípios Fundamentais do artigo criador do Movimento Olímpico:

“Est une philosophie de la vie, exaltant et combinant en un ensemble équilibré les qualités du corps, de la volonté et de l'esprit. Alliant le sport à la culture et à l'éducation, l'Olympisme se veut créateur d'un style de vie fondé sur la joie dans l'effort, la valeur éducative du bon exemple et le respect des principes éthiques fondamentaux universels.”<sup>75</sup>

Parece incontestável que a forma de o atleta se portar, ser ético no esporte, mais ainda no Esporte Olímpico, necessita de ponderação a respeito dos interesses a serem afetados por suas atitudes. Demonstra que ela não é inata, de maneira oposta, é adquirida.

Consequentemente, alguns atletas, deixados a sua livre escolha, livre pensamento e sem anterior condicionamento cultural, educacional e ético, possuem a tendência de agir guiados por seus próprios interesses, os quais normalmente estão calcados em valores errôneos do esporte, supervalorizando a vitória e seus possíveis retornos financeiros.

---

<sup>72</sup> RIBEIRO, Álvaro; PUGA, Alberto. *Código Mundial Antidoping: ética e “fair play” no esporte olímpico*. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd72/antidop.htm>>. Acesso em: 14 maio 2014.

<sup>73</sup> Ibidem.

<sup>74</sup> CONSELHO DA EUROPA. *Código de Ética Desportiva*. Sétima Conferência de Ministros Europeus Responsáveis pelo Desporto. Rodes, 1992.

<sup>75</sup> É uma filosofia de vida que exalta e combina num conjunto equilibrado as qualidades do corpo, da vontade e da mente. Misturando esporte com cultura e educação, o Olimpismo procura criar um modo de vida baseado na alegria encontrada no esforço, no valor educacional do bom exemplo e no respeito pelos princípios éticos fundamentais universais. COMITÉ INTERNATIONAL OLYMPIQUE. *Charte Olympique*. État en vigueur le 4 juillet 2003. On-line. Disponível em [http://multimedia.olympic.org/pdf/fr\\_report\\_122.pdf](http://multimedia.olympic.org/pdf/fr_report_122.pdf)>. Acesso em: 05 maio 2014.



Esse cenário infelizmente é comum e não deve ser recriminado isoladamente uma vez que esses atletas apenas replicam um padrão que reproduz o juízo ético distorcido no Esporte Olímpico. Nesta linha, Todt<sup>76</sup> defende que, mundialmente, os atletas "desconhecem o real sentido dos Jogos Olímpicos. A falta de referencial prático para uma outra postura dos atletas e a desinformação cultural sobre essa temática com certeza contribuem para isto". É sabido, como disse que a conduta moral esportiva deve passar por uma abordagem cultural e educacional dos valores, do "fair play" e princípios éticos fundamentais do esporte, para que haja a formação dos atletas.

### 2.2.2 Demais Princípios Fundamentais e Conceitos Elementares do CMA

Tanto o Código Mundial Antidoping quanto o seu Programa visam "proteger o direito fundamental dos atletas de participar de atividades esportivas isentas de doping, promover a saúde e garantir assim aos atletas do mundo inteiro a equidade e a igualdade no esporte" como também "velar pela harmonização, coordenação e eficácia dos programas nacionais e internacionais antidoping em matéria de detecção, dissuasão e prevenção ao doping."<sup>77</sup>

Conforme este entendimento e nos termos do Código, todos os programas precisam conservar o valor íntimo do esporte, também conhecido como "espírito esportivo", o qual é o verdadeiro fundamento do Olimpismo, remetendo todos os atletas não só ao jogo limpo, mas a uma conduta pura:

"O espírito esportivo valoriza a inteligência, o corpo e o espírito do homem, se distinguindo pelos seguintes valores: ética, fair play e honestidade; saúde; excelência no rendimento; caráter e educação; diversão e alegria; trabalho de equipe; dedicação e engajamento; respeito pelas regras e leis; respeito por si e pelos outros participantes; coragem; comunidade e solidariedade".<sup>78</sup>

Segundo os princípios fundamentais do Código Mundial Antidoping, "o doping é fundamentalmente contrário ao espírito esportivo". Outrossim, nos comentários à introdução

---

<sup>76</sup> TODT, Nelson Schneider; CONTADOR, Caio Bagaiolo; SILVA, Luis Henrique Rolim. Os Jogos Olímpicos sobre o olhar de atletas brasileiros. In Marcio Turini e Lamartine DaCosta (editores). *Coletânea de textos em estudos olímpicos*. Rio de Janeiro: Editora Gama Filho, 2002. p.261.

<sup>77</sup> Retirado do artigo 1º. WADA. *Código Mundial Antidoping*. Suíça, 2009. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/conselhoEsporte/legislacao/codigoAntidoping.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2014.

<sup>78</sup> RIBEIRO, Álvaro; PUGA, Alberto. *Código Mundial Antidoping: ética e "fair play" no esporte olímpico*. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd72/antidop.htm>>. Acesso em: 14 maio 2014.

do Código, percebemos que "as regras antidoping, assim como as regras da competição, são regras do esporte e definem as condições para que cada modalidade esportiva possa ser praticada".<sup>79</sup>

### 2.3 O Exame Antidoping

Apesar de termos diversas legislações e regulamentos, cada Confederação Desportiva fica responsável pela regulação do controle antidopagem no Brasil. Por sermos considerados “o país do futebol”, utilizaremos as orientações da Confederação Brasileira de Futebol para examinarmos algumas considerações sobre o procedimento do controle de dopagem.

A Confederação Brasileira de Futebol possui orientação muito parecida com outras Confederações, entre elas a Confederação Brasileira de Atletismo e até mesmo a Confederação Brasileira de Orientação. Todas utilizam as regras ou parâmetros do Comitê Olímpico Internacional e da Agência Mundial Antidoping, os quais serão brevemente explicados, utilizando pra tal a Confederação Brasileira de Futebol, conforme explicação anterior.

A Confederação Brasileira de Futebol possui a Comissão de Controle de Doping – CCD, a qual é responsável pela coordenação dos exames antidoping e segue as normas e diretrizes da Federação Internacional de Futebol Associado - FIFA. O Regulamento de Controle de Doping da CBF (RCD) vige em todas as competições em que a CBF tem responsabilidade.<sup>80</sup>

O Regulamento da CBF é claro ao dizer que a FIFA utiliza o Código Mundial Antidoping desde 2009, implementando diversas disposições do referido Código em seu próprio regulamento antidoping. Dessa maneira, havendo alguma dúvida, deve ser feita

---

<sup>79</sup> WADA. *Código Mundial Antidoping*. Suíça, 2009. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/conselhoEsporte/legislacao/codigoAntidoping.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2014.

<sup>80</sup> CBF. *Regulamento de Controle de Dopagem 2014 da Confederação Brasileira de Futebol*. Rio de Janeiro, 2014. p.4.

consulta às anotações das disposições do Código Mundial Antidoping e dos padrões internacionais que a própria FIFA utiliza.<sup>81</sup>

A lista de métodos e substâncias proibidas não consta no Regulamento da CBF, devendo ser consultadas no próprio sítio oficial da WADA, corroborando ainda mais com a aplicação das leis e normas estrangeiras no combate ao doping em competições nacionais.

Na artigo 1º do RDC, temos os conceitos de Doping e Dopagem:

“Os conceitos de Doping e Dopagem são muito amplos, desde os anos 60 as Comissões Médicas procuram estabelecer de acordo com a época a melhor e mais completa definição para Doping e Dopagem. Em 1999 a Conferência Internacional de Lauzane concluiu como Doping: “Uso de um método ou meio (substância química ou artifício) que possa ser potencialmente prejudicial à saúde dos atletas, capaz de incrementar seu desempenho, e que resulta na presença de substância listada e proibida pelos órgãos organizadores da competição ou na evidência do uso de um método proibido no corpo do atleta”. Também é considerado Doping/Dopagem o uso de métodos ilícitos de atitudes ou comportamento de atletas, médicos, dirigentes e/ou equipes participantes da competição.”<sup>82</sup>

O artigo 2 do RDC disciplina que o controle de dopagem é uma “atividade exercida pela Comissão de Controle de Doping da CBF, nos Campeonatos de Futebol que estão sob a coordenação da CBF.” Completa dizendo que o controle é feito em duas frentes de trabalho, uma equipe de Oficiais de Controle de Doping, responsável pela tomada de amostra e o laboratório que é contratado para analisar essas amostras coletadas.

Também encontramos a informação de que o Controle de Doping poderá ser realizado fora de épocas de competição, em todas as partidas de futebol de qualquer campeonato profissional em realização no Brasil, e que o pagamento e os custos dos exames são de responsabilidade dos times mandantes da partida.<sup>83</sup>

Outros dois pontos muito importantes e que merecem destaque são os itens 3 e 6 do artigo 2º: “3 - é considerada violação ao RCD da CBF, entre outras, a presença de uma ou mais substancias proibidas ou seus metabólitos ou marcadores na amostra coletada de um atleta.” Já o item 6 traz:

---

<sup>81</sup> CBF. *Regulamento de Controle de Dopagem 2014 da Confederação Brasileira de Futebol*. Rio de Janeiro, 2014. p.4

<sup>82</sup> CBF. *Regulamento de Controle de Dopagem 2014 da Confederação Brasileira de Futebol*. Rio de Janeiro, 2014. p. 5.

<sup>83</sup> *Ibidem*. p.5.

“O atleta selecionado para o fornecimento de uma amostra para o Controle de Doping deve respeitar e acatar as orientações e determinações por parte da Equipe de Toma de Amostras, OCD. “Negar-se a comparecer imediatamente e ou diretamente do campo de jogo à Área de Toma de Amostras, conforme orientado e determinado, negar-se a acompanhar a Equipe de Toma de Amostras, OCD, negar-se a fornecer material ou amostra para análise laboratorial, adulterar, tentar adulterar, manipular ou tentar manipular material ou amostra para análise laboratorial ou Controle de Doping é violação explícita ao RCD da CBF, podendo até ser considerado um caso positivo de Doping.”<sup>84</sup>

No artigo 4º encontramos o procedimento para o exame de dopagem, o qual começa com explicações acerca das condutas a serem realizadas e o esclarecimento de que ele todo é supervisionado pela Equipe de Toma de Amostras. É interessante ressaltar que a amostra fornecida pelo atleta é a primeira urina eliminada por ele assim que é escolhido para o exame e chega ao local da coleta. Os atletas podem ser acompanhados de um representante oficial de sua equipe, mas é preferível que seja o médico.<sup>85</sup>

São selecionados quatro atletas de cada equipe, mas normalmente apenas os dois primeiros fazem o exame. Se houver alguma impossibilidade médica, como lesões corporais, ferimentos importantes ou qualquer outro caso mais agudo, os atletas impossibilitados serão substituídos pelos outros dois, conforme a ordem de sorteio.<sup>86</sup>

Antes das partidas, os médicos de cada equipe recebem um formulário no qual declaram uma lista de medicamentos que os atletas de sua equipe ingeriram nas últimas 72 horas. “Se algum dos medicamentos for uma comprovada substância proibida, a Presidência da Comissão Nacional de Doping da CBF terá o direito de conduzir investigações adicionais, que poderão levar à suspensão do atleta.”<sup>87</sup>

O controle de dopagem também pode ser feito fora de competição, com base nas localizações das equipes e sem aviso prévio. A equipe de OCD da CBF vai até o local onde estão os atletas e aplica os mesmos procedimentos utilizados para as competições.<sup>88</sup>

---

<sup>84</sup> CBF. *Regulamento de Controle de Dopagem 2014 da Confederação Brasileira de Futebol*. Rio de Janeiro, 2014. p.5.

<sup>85</sup> *Ibidem*. p.5.

<sup>86</sup> CBF. *Regulamento de Controle de Dopagem 2014 da Confederação Brasileira de Futebol*. Rio de Janeiro, 2014. p.5-6.

<sup>87</sup> *Ibidem*. p. 11.

<sup>88</sup> *Ibidem*. p. 11.

### 2.3.1 Procedimento

O procedimento do controle de dopagem ocorre na Área de Controle de Dopagem, a qual deve ser dividida fisicamente em duas outras salas, sendo uma para que os atletas possam se hidratar após a atividade esportiva e outra onde eles possam fornecer as amostras propriamente ditas, sempre preservando ao máximo a intimidade dos esportistas.<sup>89</sup>

Assim que são avisados de que deverão passar pelo exame de dopagem, os atletas devem se encaminhar para o local indicado imediatamente, não mais saindo até que tenham fornecido as amostras. Em algumas exceções, o atleta pode deixar a Área de Controle de Dopagem, mas deve dizer os motivos para tal e permanecer sempre sob a observação contínua de um dos OCD.<sup>90</sup>

O OCD é responsável por toda a sessão de coleta e amostra, para garantir que todos os procedimentos estejam de acordo com as normas do CMA e da WADA.

A seguir, estão destacados os pontos mais importantes do procedimento:

“Artigo 7º, item 3. Primeiramente ao atleta é oferecida uma opção do equipamento de coleta da amostra que deverá atender aos requisitos estipulados no Padrão FIFA/WADA/CBF para os controles.

a) O atleta deverá escolher um copo selado e esterilizado, dentre os vários presentes, na qual realizara a coleta de material (urina) sob total vigilância do OCD da CBF ou assistente do OCD ou da CBF.

b) Após coletado o material (urina) o atleta escolherá uma embalagem contendo dois frascos selados e numerados, um marcando Amostra “A” e a outra Amostra “B” ou então “P” (Prova) e “C” (Contraprova), dentre os vários presentes.

4. O OCD da CBF instruirá o atleta a verificar que todos os selos no equipamento selecionado estejam intactos e que o equipamento não tenha sido violado. Se o atleta não estiver satisfeito com o equipamento selecionado, poderá selecionar outro. Se o atleta não estiver satisfeito com nenhum equipamento disponível para escolha, deverá ser registrado pelo OCD da CBF.”<sup>91</sup>

Nesse ponto duas alternativas são encontradas. Se o OCD concordar com o atleta, ele deve encerrar o teste de dopagem e registrar essa ocorrência. Mas se não concordar com o atleta, ele irá instruir o esportista a proceder à sessão de coleta de amostra.

---

<sup>89</sup> CBF. *Regulamento de Controle de Dopagem 2014 da Confederação Brasileira de Futebol*. Rio de Janeiro, 2014. p. 11.

<sup>90</sup> *Ibidem*. p. 11.

<sup>91</sup> *Ibidem*. p.11.

“5. O atleta manterá o controle do equipamento de coleta e qualquer amostra fornecida até que esta seja selada. Assistência adicional pode ser fornecida a qualquer atleta pelo OCD da CBF quando autorizado e/ou solicitado pelo atleta.

6. O OCD da CBF ou seu assistente se dirigirá para uma área de privacidade para a coleta da amostra. O atleta irá urinar no frasco sob a supervisão direta do OCD da CBF ou seu assistente, que será do mesmo gênero que o atleta. O OCD da CBF ou seu assistente assegurará uma vista desobstruída da amostra que deixa o corpo do atleta.”<sup>92</sup>

Posteriormente a esta coleta, o atleta deverá verter a urina em outros dois frascos, que irão servir como prova e contraprova. Ainda deverá ficar uma urina residual no frasco primário, para que seja feito o controle de densidade dessa amostra.

“8. Após a amostra de urina ter sido vertida nos frascos “A” e “B” ou prova e contraprova, o atleta decidirá se ele ou o OCD da CBF selará os frascos. O atleta e o OCD da CBF irão assegurar que os frascos tenham sido adequadamente selados e farão a comparação com os números de código em ambos os frascos, as tampas dos frascos e os itens específicos no formulário 0-3 (Registro de Amostra de Urina) novamente.

10. O formulário 0-3 será então assinado pelo atleta, seu acompanhante, se presente e pelo OCD da CBF – após o término do procedimento.

11. O OCD da CBF preencherá o formulário 0-4 (Registro de Amostra de Urina para o Laboratório de Controle de Dopagem) fornecendo as seguintes informações: Competição da CBF (se aplicável, de outra forma selecione “fora de competição”), partida, número de partida (se aplicável), local, data, número de códigos das amostras “A” e “B” ou prova e contraprova e peso específico das amostras de urina e assinatura do formulário.

12. As amostras “A” e “B” ou prova e contraprova de cada atleta submetido ao Controle de Dopagem serão encaminhadas, com a cópia do formulário 0-4 (Registro de Amostra de Urina para o Laboratório de Controle de Dopagem) ao laboratório contratado pela CBF pelo OCD da CBF ou despachada por courier.”<sup>93</sup>

O artigo 8º do Regulamento do Controle de Dopagem da CBF trata da “Condução da sessão de coleta de amostra de sangue venoso”, o qual deve, geralmente, ser feito antes do fornecimento de amostras de urina pelos atletas. Dentre os pontos mais importantes, cumpre destacar:

“7. O OCD da CBF ou o seu assistente (flebotomista) utilizará luvas esterilizadas durante o processo e somente ele e os atletas podem manusear as amostras.

<sup>92</sup> CBF. *Regulamento de Controle de Dopagem 2014 da Confederação Brasileira de Futebol*. Rio de Janeiro, 2014. p. 21.

<sup>93</sup> *Ibidem*. 21-22.

8. O OCD da CBF ou o responsável pela coleta limpará a pele com um desinfetante esterilizado ou cotonete e, se necessário, aplicará um torniquete. A amostragem de sangue será realizada aplicando uma injeção intravenosa proficiente (*lege artis*), que possui sistema a vácuo que exclui qualquer risco à saúde, independentemente do risco de hematomas localizadas.

13. O atleta decidirá se ele ou o OCD da CBF irá selar a caixa quando o OCD da CBF ou o seu assistente tiver concluído o procedimento de amostragem do sangue. Sob total supervisão do atleta, o OCD da CBF verificará se a selagem é satisfatória. O OCD da CBF colocará a caixa codificada e vedada contendo a amostra de sangue do atleta na bolsa térmica de transporte.

15. A amostra selada será armazenada de forma a proteger sua integridade, identidade e segurança antes de transportá-la da sala de Controle de Doping até o laboratório.”<sup>94</sup>

Os artigos 10, 11 e 12 tratam da administração das amostras pós-teste, do transporte, documentação e da análise das amostras, respectivamente. Como pontos importantes merecem destaque:

“Art. 10 - 1. A CCD da CBF definirá os critérios assegurando que qualquer amostra seja armazenada de uma forma que proteja a sua integridade, identidade e segurança para o transporte da sala de Controle de Doping até o laboratório. O oficial de Controle de Doping da CBF assegurará que qualquer amostra seja armazenada de acordo com estes critérios.

Art. 11 - 2. As amostras serão transportadas para o laboratório, utilizando o método de transporte autorizado pela CBF. As amostras serão transportadas de forma a minimizar o potencial de degradação devido a fatores como atrasos e variações extremas de temperatura.

3. A documentação que identifica o atleta não deve ser incluída com as amostras ou documentação enviada ao laboratório contratado.

5. A cadeia de custódia será verificada pela CCD da CBF se o recebimento de amostras com documentação acompanhante ou documentação da sessão de coleta de amostras não for confirmado em seu destino pretendido ou se a integridade ou identidade da amostra puder ser comprometida durante o transporte. Neste caso, a CCD da CBF considerará se a amostra deve ser anulada.”<sup>95</sup>

Deve ser observado que todo o procedimento requer muita segurança e preocupações quanto ao anonimato do atleta. É registrada inclusive uma cadeia de custódia sobre as amostras coletadas, para, em uma eventual investigação, ser possível saber todos os participantes do processo de transporte.

---

<sup>94</sup> CBF. *Regulamento de Controle de Dopagem 2014 da Confederação Brasileira de Futebol*. Rio de Janeiro, 2014. p. 22-23

<sup>95</sup> *Ibidem*. p.22-23

“Art. 12 - 1 – A análise das amostras será realizada pelo Laboratório contratado pela Confederação Brasileira de Futebol.

2 – O RAA (Resultado Analítico Diverso) de um teste só será aceito se a detecção de substâncias for realizada por técnicas aprovadas pela FIFA / WADA e CBF.

3 - Terão acesso ao Laboratório somente as pessoas que cumprem funções estabelecidas no mesmo, além da CCD da CBF e dirigentes da Confederação Brasileira de Futebol, envolvidos no processo de Controle de Doping.

4 – A amostra “B” ou a contraprova será conservada intacta e custodiada no laboratório, de modo que sua integridade seja preservada.”<sup>96</sup>

Os resultados devem ser noticiados no menor prazo possível e estão em conformidade com o disposto no artigo 13 do Regulamento de Controle de Doping da CBF, sendo de interesse do presente trabalho:

“2 - Em caso de um “resultado analítico adverso” (RAA), o Coordenador do laboratório informará por escrito imediatamente ao Presidente da Comissão de Controle de Dopagem da CBF, e este, por sua vez ao Presidente da Confederação Brasileira de Futebol, juntando os dados do atleta que se encontram nos formulários de Sorteio, Convocação para Teste de Doping, Registro de Amostra de Urina, Lista de Medicamentos Prescritos e Não Conformidades quando houver.

3 – O atleta e ou sua equipe terá o direito de exigir, dentro das vinte e quatro horas seguintes ao recebimento da comunicação, a realização da segunda análise utilizando a amostra “B” ou da contraprova que será efetuada em data e hora estabelecida pela Presidência da CCD da CBF e pela direção do laboratório que realizará o exame. O custo desta análise que deverá ser pago antecipadamente seguindo as orientações da Secretaria da CCD da CBF, para a confirmação do resultado encontrado na amostra “A” ou da prova, será de responsabilidade do atleta e ou de sua equipe.”<sup>97</sup>

Se dentro do prazo previsto no artigo acima não houver nenhuma manifestação por escrito da comissão técnica do atleta ou do próprio atleta, ficará válido para qualquer efeito de julgamento a amostra A.<sup>98</sup>

“5 - Após o término deste processo, o resultado do mesmo será enviado ao Presidente da CBF, que o encaminhará imediatamente ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) para julgamento e aplicação das sanções previstas em lei.

6 – O Superior Tribunal de Justiça Desportiva assumirá toda a responsabilidade jurídica frente às consequências das medidas que forem tomadas com base nos resultados das análises.

---

<sup>96</sup> CBF. *Regulamento de Controle de Dopagem 2014 da Confederação Brasileira de Futebol*. Rio de Janeiro, 2014. p.27-28.

<sup>97</sup> Ibidem. p. 27-28.

<sup>98</sup> Ibidem. p. 28-29.



7 - A CBF tem o direito exclusivo no que se refere à divulgação e publicação de todo gênero, relacionadas aos resultados e sanções oriundas do Controle de Doping.”<sup>99</sup>

É interessante constatar que todo o procedimento de controle de dopagem é extremamente bem detalhado, com o atleta e seu médico tendo, inclusive, que discriminar toda a medicação e suplementação utilizada durante as 72 horas anteriores à partida oficial.

Também é importante comentar que o Código Mundial Antidoping traz um rol de substâncias proibidas de serem utilizadas ou ingeridas pelos atletas e enfatiza que a responsabilidade pela não utilização das mesmas é do atleta e da comissão médica dos clubes.

Outros dois pontos importantes são a obrigatoriedade da coleta de amostras para o exame de dopagem e a presunção de exame positivo para aqueles que se recusam a fazer o exame, se recusam a acompanhar a Equipe de Toma de Amostras ou não vão ao local de coleta de amostras.

### 2.3.2 Violações ao Código Mundial Antidoping

Uma vez que já entendemos todo o procedimento do controle de dopagem, é importante saber qual é a definição de doping no Código Mundial Antidoping e quais são as punições que ele decreta.

Segundo o Código Mundial Antidoping:

“Doping é a presença de uma substância no corpo do atleta, ou o uso ou evidência do uso de qualquer substância ou método que tenha o potencial para aumentar o desempenho desportivo, que ofereça risco desnecessário a atletas, ou atue de forma contrária ao espírito desportivo.”<sup>100</sup>

Essa definição possui uma certa tendência a ser abstrata e remissiva, procurando também ir adiante das diversas definições de doping existentes hoje. Isso ocorre, pois ao fazermos a leitura do artigo 8.1.1 do Código Mundial Antidoping, vemos as formas de se violar as regras contrárias ao doping:

---

<sup>99</sup> CBF. *Regulamento de Controle de Dopagem 2014 da Confederação Brasileira de Futebol*. Rio de Janeiro, 2014. p. 28-29.

<sup>100</sup> Retirado do artigo 2º. WADA. *Código Mundial Antidoping*. Suíça, 2009. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/conselhoEsporte/legislacao/codigoAntidoping.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2014.

“8.1.1.1 A presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores em uma amostra corpórea do atleta.

8.1.1.2 Uso ou tentativa de uso de uma Substância ou método proibido.

8.1.1.3 A falta ou recusa em se submeter à coleta de amostra para teste, após a notificação, como previsto nas regras antidoping ou, de outra forma, evitar se submeter a coleta de amostras.

8.1.1.4 Violação de exigências aplicáveis, relativas à disponibilidade do atleta para testes fora-de-competição, incluindo testes extraviados e falha na obtenção de informação do paradeiro.

8.1.1.5 Conduta que desabone ou que pretenda desabonar a integridade de qualquer parte do processo de controle de doping.

8.1.1.6 Posse, pelo atleta, técnico ou treinador de uma substância que é proibida em testes fora-de-competição, a qualquer momento ou local. A posse de tal substância pelo atleta ou médico da equipe ou outra pessoa da equipe médica em contato com o atleta, competição ou ambiente de treinamento, a menos que a pessoa portadora possa estabelecer uma justificação aceitável para tal posse.

8.1.1.7 Negociação de qualquer Substância Proibida.

8.1.1.8 Administração ou tentativa de administração de uma substância ou método proibido em qualquer atleta, ou ajudar, encorajar, cuidar, auxiliar, acobertar ou outro tipo de cumplicidade que envolva uma violação ou tentativa de violação da regra antidoping.”<sup>101</sup>

Esse rol não tem o condão de ser exaustivo, uma vez que qualquer técnica utilizada com eficácia na investida de fazer algum atleta desobedecer ou até ele mesmo buscar infringir qualquer das normas antidoping pode ser incluída aqui.<sup>102</sup>

Desta maneira, existe a probabilidade de proteção e preservação da completude do sistema, tentando evitar qualquer possibilidade de artimanha derivada de imprevistas situações específicas, as quais, mesmo não listadas no CMA, tenham o poder de urdir contra seus princípios.

Antes de falarmos sobre as punições em espécie, é necessário comentar a administração de resultados, o que ocorre após a amostra de urina colhida ser considerada positiva para o doping, ou, nas palavras do Código Mundial Antidoping, “Averiguação Analítica Adversa”. Todas as partes que aceitam o CMA devem concordar com o subsequente:

---

<sup>101</sup> WADA. *Código Mundial Antidoping*. Suíça, 2009. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/conselhoEsporte/legislacao/codigoAntidoping.pdf>>. Acesso em 27 set 2014.

<sup>102</sup> Comentários retirados do artigo 8.1.1 do código Mundial Antidoping. Ibidem.

“8.6.1 Procedimentos relativos a Averiguação Analítica Adversa. Após a recepção de uma amostra A proveniente de averiguação analítica adversa, a agência antidoping, com a responsabilidade de administração de resultados, notificará a atleta imediatamente, sob a forma descrita de suas regras, sobre: (a) a averiguação analítica adversa; (b) o direito do atleta de requerer prontamente a análise da amostra de B ou, fracassando tal pedido, que a análise da amostra B será considerada dispensada; e (c) do direito do atleta e/ou de seu representante de pedir a abertura e análise da amostra B ou, alternativamente, que um substituto será designado pelo laboratório para acompanhar a abertura da amostra B.”<sup>103</sup>

Antes que a agência antidoping faça uma determinação administrativa final sobre a violação de algum regramento do doping, algumas considerações devem ser feitas, respeitando determinados requisitos, quais sejam:

“8.6.2.1 Notificação. A agência antidoping com responsabilidade de administração de resultados dará ao atleta ou a outra pessoa sujeita a notificação de sanção, na forma descrita em suas normas, informação da regra antidoping que pareça ter sido violada, e da natureza da violação. Todavia, em uma audiência subsequente, a agência antidoping não estará limitada aos assuntos descritos nesta notificação.

8.6.2.2 Oportunidade para apresentar uma declaração. Depois da notificação, conforme o descrito no Artigo 8.6.2.1, o atleta ou outra pessoa sujeita a sanção terá a oportunidade para apresentar uma declaração à agência antidoping ou a outro organismo investigativo.”<sup>104</sup>

Aqui já vemos uma primeira possibilidade de defesa das alegações de doping, ainda que novas sanções ou motivos para sanções possam aparecer em uma audiência subsequente. Além disso, temos a possibilidade de revisão acerca da violação ao Código.

“8.6.2.3 Revisão. A agência antidoping responsável pela administração de resultados ou outro organismo investigativo deve: (a) determinar se uma isenção médica foi concedida, de acordo com o Artigo 8.3.4; (b) considerar se há alguma irregularidade no processo de prova ou análise de laboratório que lancem dúvidas significativas sobre a averiguação analítica adversa ou outros fatos que estabeleçam uma violação da regra antidoping; (c) considerar qualquer explicação fornecida pelo atleta ou outra pessoa sujeita a sanção; e (d) conduzir qualquer encaminhamento de investigação que possa ser requerido, dentro das políticas e regras antidoping adotadas em consonância com o Código ou que a agência antidoping considere apropriada.

8.6.3 Não haverá desqualificação sem a oportunidade de uma audiência. Exceto conforme descrito no Artigo 8.6.3.1 abaixo, nenhum atleta ou outra

---

<sup>103</sup> WADA. *Código Mundial Antidoping*. Suíça, 2009. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/conselhoEsporte/legislacao/codigoAntidoping.pdf>>. Acesso em 27 set 2014.

<sup>104</sup> WADA. *Código Mundial Antidoping*. Suíça, 2009. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/conselhoEsporte/legislacao/codigoAntidoping.pdf>>. Acesso em 27 set 2014.

“pessoa será desqualificado, por qualquer período de tempo, sem que lhe seja dada a oportunidade de defesa, como descrito no Artigo 8.7.”<sup>105</sup>

Vemos aqui uma segunda oportunidade de defesa em uma audiência previamente feita a uma possível desqualificação das competições.

“8.6.3.1 Suspensões provisórias. As agências antidoping e outras partes aceitantes do Código podem adotar regras que permitam aplicar suspensões provisórias ou outras medidas temporárias após a revisão descrita no Artigo 8.6.2.3, mas antes de qualquer sessão de julgamento.

Se uma suspensão provisória é aplicada com base em uma averiguação analítica adversa amostra A e uma subsequente análise de amostra B não confirme a análise de amostra A, o atleta não estará sujeito a qualquer ação disciplinar adicional e ao Artigo 8.6.3.2. Nesse caso, qualquer ação disciplinar previamente imposta será revogada.”<sup>106</sup>

É interessante observar que se a contraprova indicar que não houve violação às normas de dopagem, haverá revogação de qualquer ação disciplinar previamente imposta, além de não haver qualquer outra ação disciplinar.

“8.6.3.2 Em circunstâncias onde o atleta ou sua equipe tenha sido afastado de uma competição e a análise subsequente de amostra B não confirme o encontrado na amostra A, o atleta ou a equipe serão reinseridos na competição que já tenha sido iniciada sem a participação do (s) mesmo (s).”<sup>107</sup>

Também há previsão de inserção do atleta em competições já iniciadas, se não houver a comprovação do doping na contraprova da amostra coletada pelo atleta. É uma maneira interessante de evitar maiores prejuízos ao atleta erroneamente suspenso.

“8.7.1 Oportunidade da sessão de julgamento. Uma sessão de julgamento será assegurada sem atraso desnecessário e será realizada tão logo quanto exijam as circunstâncias (por exemplo, quando o atleta tenha sido provisoriamente suspenso ou quando necessária para solucionar pendências antes do início de um evento).

8.7.3 Direitos das pessoas consideradas culpadas de violação da regra antidoping. Em qualquer julgamento previsto neste artigo, será assegurado às pessoas consideradas culpadas de ter cometido violações das regras antidoping os seguintes direitos:

---

<sup>105</sup> WADA. *Código Mundial Antidoping*. Suíça, 2009. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/conselhoEsporte/legislacao/codigoAntidoping.pdf>>. Acesso em 27 set 2014.

<sup>106</sup> WADA. *Código Mundial Antidoping*. Suíça, 2009. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/conselhoEsporte/legislacao/codigoAntidoping.pdf>>. Acesso em 27 set 2014.

<sup>107</sup> WADA. *Código Mundial Antidoping*. Suíça, 2009. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/conselhoEsporte/legislacao/codigoAntidoping.pdf>>. Acesso em 27 set 2014.

8.7.3.1 O direito a ser representado por um advogado ou outro representante às suas próprias expensas;

8.7.3.2 O direito para ter a presença de um intérprete, às suas próprias expensas;

8.7.3.3 O direito para apresentar um caso em oposição à reivindicação de doping;

8.7.3.4 O direito para nomear, questionar e acarear testemunhas (sujeito à discricão do corpo de jurados de aceitar ou não testemunho por submissões escritas).

8.7.4 Decisão oportuna. A comissão de julgamento tomará uma decisão oportuna e argumentada. Em assuntos despachados, a comissão pode expedir sua conclusão antes de entregar sua decisão argumentada.”<sup>108</sup>

Por tudo o que foi apresentado aqui, constatamos que há diversas oportunidades de se defender das alegações de violações ao Código Mundial Antidoping, inclusive com uma sessão de julgamento com defesa técnica, apresentação de provas e oitiva de testemunhas, culminada com uma decisão oportuna e argumentada.

Por consequência, ainda que o atleta seja acusado de doping, ele tem diversas possibilidades de defesa antes mesmo de ser denunciado, quando terá, então, novas oportunidades de tentar provar sua inocência e ainda apelar de decisões em seu desfavor.

### 2.3.3 Sanções em espécie

Todas as partes aceitantes do CMA devem concordar com a implementação de sanções para todas as violações às regras antidopagem, conforme os padrões específicos no Código em comento:

“8.8.1 Invalidação de resultados em um evento durante o qual ocorre uma violação de regra antidoping. Com exceção das circunstâncias descritas nos Artigos 8.8.3.1 e 8.8.3.2 e violações do Artigo 8.1.1.4, uma violação de regra antidoping que ocorra durante ou relacionado a um evento, automaticamente resulta na invalidação de todos os resultados individuais do atleta obtidos naquele evento, mantidas todas as demais consequências, inclusive o confisco de todas as medalhas, pontos e prêmios. (Para fins deste Artigo o termo evento significa uma série de competições individuais conduzidas como parte de um evento maior, por exemplo, os Jogos Olímpicos).

<sup>108</sup> WADA. *Código Mundial Antidoping*. Suíça, 2009. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/conselhoEsporte/legislacao/codigoAntidoping.pdf>>. Acesso em 27 set 2014.

8.8.2 Esportes de equipe. As consequências para os resultados competitivos obtidos por uma equipe quando um de seus membros cometeu uma violação da regra antidoping serão descritas nas regras da Federação Internacional correspondente.”<sup>109</sup>

É interessante notar que para os esportes em equipe o CMA determina que haja uma punição, a ser descrita pelas regras da respectiva Federação Internacional da modalidade.

“8.8.3 Desqualificação para substâncias e métodos proibidos. Com a exceção do exposto nos Artigos 8.8.3.1 e 8.8.3.2, o período de desqualificação imposto para uma violação de Artigos 8.1.1.1 e 8.1.1.2 são:

Primeira violação: desqualificação por dois (2) anos.

Segunda violação: desqualificação vitalícia.”<sup>110</sup>

Quando houver a presença de uma substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores no exame do atleta, as punições vão de desqualificação por dois anos até a vitaliciedade. Havendo a tentativa de uso de substância proibida ou método proibido, a sanção é a mesma.

“8.8.3.1 Estimulantes específicos. A Lista Proibida pode discriminar estimulantes específicos particularmente suscetíveis ao uso inadvertido, por sua disponibilidade geral, e que são menos prováveis de ser utilizados como agentes de doping. No caso de um atleta estabelecer claramente que o uso de um estimulante específico era para propósitos terapêuticos e não para o aumento do desempenho desportivo, o período de desqualificação será:

Primeira violação: de nenhuma desqualificação para eventos futuros a um máximo de seis (6) meses de desqualificação.

Segunda violação: de seis (6) meses a um máximo de dois (2) anos de desqualificação.

Terceira violação: de dois (2) anos ao máximo de desqualificação vitalícia.”<sup>111</sup>

No tocante aos estimulantes específicos, como estes podem ser utilizados de forma inadvertida por comporem diversos tipos de produtos suplementares, sua sanção vai depender do tipo de utilização. Sendo terapêutica, não há nenhuma violação e, conseqüentemente, nenhuma punição, mas se for para aumento de desempenho, a penalidade varia de seis meses à vitaliciedade.

<sup>109</sup> WADA. *Código Mundial Antidoping*. Suíça, 2009. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/conselhoEsporte/legislacao/codigoAntidoping.pdf>>. Acesso em 27 set 2014.

<sup>110</sup> Ibidem.

<sup>111</sup> Ibidem.

“8.8.3.2 Casos especiais. Podem ser reduzidos os períodos mínimos de desqualificação, providos acima, em proporção às circunstâncias excepcionais de um caso particular, mas apenas se o atleta puder estabelecer claramente que a violação da regra antidoping não era resultado de sua falta ou negligência. Quando uma *substância proibida* ou seus *marcadores* ou *metabólitos* é detectado na amostra de um atleta, este também deve poder demonstrar como a substância proibida entrou em seus sistemas.”<sup>112</sup>

Em determinados casos, o atleta pode ter sua punição reduzida, desde que consiga provar que a substância não foi ingerida por sua negligência ou culpa. Além disso, o atleta pode tentar comprovar como essa ingestão foi realizada.

“8.8.5 Invalidação de resultados em competições subsequentes à coleta da amostra. Todo resultado competitivo obtido - a partir da data de coleta de uma amostra positiva, ou a partir da ocorrência de outra violação de doping, até o final de qualquer suspensão ou período de desqualificação -, será invalidado com todas as consequências resultantes, inclusive confisco de qualquer medalha, pontos e prêmios.

8.8.6 Início do período de desqualificação. O período de desqualificação deverá ter início na data da decisão judicial que determinou a desqualificação ou, se houve declínio de julgamento, na data que a desqualificação foi aceita ou, de outra forma, imposta. Qualquer período de suspensão provisória será creditado contra o período total de desqualificação definido. Quando requerido pela justiça, o órgão aplicador da sanção pode determinar o período de desqualificação a uma data mais adiantada, desde a data da coleta da amostra.”<sup>113</sup>

A invalidação de resultados, o confisco de medalhas, pontos e prêmios são feitos a partir da decisão judicial que determina a desqualificação do atleta, que pode ter como ponto inicial a data da coleta da amostra positiva de doping, mediante retroatividade da decisão.

“8.8.7 Status durante a desqualificação ou suspensão. Nenhuma pessoa que foi desqualificada ou provisoriamente suspensa pode, durante o período de desqualificação ou suspensão, participar de qualquer forma em um evento ou atividade autorizada ou organizada por qualquer *parte* aceitante do Código, assim como receber qualquer apoio financeiro ou outro benefício relacionado ao esporte de qualquer parte aceitante do Código.

Como uma condição para recuperar elegibilidade, um *atleta* deve, durante qualquer período de suspensão ou desqualificação, tornar-se disponível para testes *fora-de-competição* por qualquer agência antidoping que tenha jurisdição para testes, inclusive provendo constante e exata informação de seu paradeiro.”<sup>114</sup>

---

<sup>112</sup> WADA. *Código Mundial Antidoping*. Suíça, 2009. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/conselhoEsporte/legislacao/codigoAntidoping.pdf>>. Acesso em 27 set 2014.

<sup>113</sup> *Ibidem*.

<sup>114</sup> *Ibidem*.

O esportista suspenso ou desqualificado não pode participar de nenhuma competição esportiva profissional e muito menos receber por isso. Ademais, para que possa recuperar sua condição de praticar a atividade, deve estar sempre acessível para testes de dopagem fora das competições.

Há também uma série de sanções determinadas por organismos desportivos, podendo ser das seguintes espécies:

“[...] retirada de reconhecimento; multas ou inelegibilidade do organismo desportivo - ou de seus funcionários - para participar de eventos especificados ou em qualquer competição autorizada para um determinado período de tempo, conforme apropriado às circunstâncias da violação e a natureza do esporte.”<sup>115</sup>

Mas ainda que haja a punição com base no controle de dopagem, é possível interpor apelação contra tal decisão, desde que utilizem para isso os pressupostos do artigo 8.9 do Código Mundial Antidoping:

“8.9 Apelações. Todas as partes aceitantes do Código concordam que decisões tomadas na aplicação do Código ou na aplicação das políticas antidoping ou regras de qualquer agência antidoping, que tenham aderido ao Código e que afetam o estado competitivo de qualquer pessoa ou oportunidade para participar em esporte, podem recorrer à Divisão Apelação da Tribunal de Arbitragem para o Esporte (“CAS”) conforme as providências aplicáveis por tal tribunal. Com exceção do disposto no Artigo 8.9.3, o direito para recorrer ao CAS deve ser específico para alterar tais decisões.”<sup>116</sup>

A apelação à Corte Arbitral do Esporte é a última instância de recurso cabível ao atleta que pretende lutar por seus direitos. É a instância máxima do Direito Esportivo, normalmente recorrível após o atleta ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva da sua modalidade.

Vale lembrar a composição da Justiça Desportiva nacional, bem definida pelo artigo 52 da “Lei Pelé”:

“Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência

<sup>115</sup> WADA. *Código Mundial Antidoping*. Suíça, 2009. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/conselhoEsporte/legislacao/codigoAntidoping.pdf>>. Acesso em 27 set 2014.

<sup>116</sup> *Ibidem*.



para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.”

A exceção de competência descrita neste artigo dá-se pelo entendimento do artigo 51 da Lei nº 9.615, de 1998, a qual diz que a “[...] Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros.” Os dois Comitês são julgados pelo Tribunal Arbitral Brasileiro, instituído pela Lei Federal nº 9.307, de 1996, por força do Comitê Olímpico Internacional.<sup>117</sup>

“8.9.1 Contexto. Regras antidoping, como regras de competição, são regras desportivas que administram as condições sob as quais o esporte é praticado. Os atletas aceitam estas regras como uma condição de participação. As regras antidoping não deveriam estar sujeitas ou limitadas pelas exigências e padrões legais aplicáveis para procedimentos criminais ou assuntos de emprego. As políticas e padrões mínimos estabelecidos no Código representam o consenso de um largo espectro de *stakeholders* com um interesse no esporte justo e deveriam ser respeitados por todos os tribunais e organismos adjudicatórios.”<sup>118</sup>

“*Stakeholder* são todos aqueles que direta ou indiretamente sofrem as ações do Código, podendo ser, por exemplo, atletas, patrocinadores, instituições, etc.”<sup>119</sup> O contexto do CMA é extremamente interessante. Informa-nos que as regras antidopagem determinam condições de participação dos atletas para as competições, então, se as regras não são aceitas pelos atletas, eles não devem participar dos campeonatos.

Além disso, o artigo 8.9.1 diz claramente que “as regras antidoping não deveriam estar sujeitas ou limitadas pelas exigências e padrões legais aplicáveis para procedimentos criminais”, dando um tom *sui generis* de aplicabilidade às suas normas.

“8.9.2 Pessoas com direito a recurso. As seguintes agências antidoping e pessoas terão o direito de apelação ao CAS: (a) o atleta ou outra pessoa que seja sujeito de uma decisão; (b) o atleta ou outra pessoa do Comitê Olímpico Nacional, Federação Nacional e Organização Nacional Antidoping; (c) qualquer agência antidoping que iniciou ou, de outro modo, participou do processo que culminou na decisão; (d) a Federação Internacional correspondente; (e) o Comitê Olímpico Internacional; e (f) a WADA.”<sup>120</sup>

<sup>117</sup> SULZBACH, Diego Penalvo. *A eficácia das decisões da Justiça Desportiva e a obrigatoriedade de sujeição a esse meio para as entidades esportivas e os atletas, no Direito brasileiro e no comparado*. Disponível em: <<http://www.direitodesportivo.com.br/artigos1.php?codigo=35>>. Acesso em: 2 out. 2014.

<sup>118</sup> WADA. *Código Mundial Antidoping*. Suíça, 2009. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/conselhoEsporte/legislacao/codigoAntidoping.pdf>>. Acesso em 27 set 2014.

<sup>119</sup> Retirado do artigo 3.2. *Ibidem*.

<sup>120</sup> WADA. *Código Mundial Antidoping*. Suíça, 2009. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/conselhoEsporte/legislacao/codigoAntidoping.pdf>>. Acesso em 27 set 2014.

O rol de legitimados para propor recurso ao CAS é bastante abrangente. Praticamente todos os que se sentirem de alguma forma prejudicados podem recorrer à Corte, não só os *stakeholders* punidos, como também os órgãos julgadores.

“8.9.3 Lei passível de revisão. As decisões do CAS estarão sujeitas à revisão judicial conforme previsto pela lei suíça.<sup>121</sup>”

A Corte Arbitral do Esporte, como dito anteriormente, é a instância máxima do Direito Desportivo. Criada pela Comitê Olímpico Internacional, sua sede fica em Lausanne, na Suíça, e “tem por objetivo solucionar casos relacionados ao plano desportivo postos à sua análise por clubes, federações e atletas.” Possui dois graus de jurisdição, sendo o primeiro uma “Divisão Arbitral Ordinária” e o segundo, “uma Divisão Arbitral de Apelação.”<sup>122</sup>

## 2.4 Discussões Atuais

Atualmente, não há mais nenhuma dúvida de que o doping gera, além de problemas éticos, problemas de ordem médica. Ainda em 1967, Alexandre de Mérode, ao se tornar Presidente da Comissão Médica do COI, conforme explica Lapouble<sup>123</sup>, enumerou os princípios básicos do combate ao doping: “*défense de l’Ethique Sportive, protection de la santé des athlètes et maintien des chances égales pour tous*” – defesa da ética esportiva, proteção à saúde dos atletas e manutenção da igualdade de oportunidade para todos. Hoje, devemos não só nos preocupar com a ética desportiva, a igualdade de condições entre os atletas, a proteção da saúde e sua integridade física, como também devemos considerar as consequências de ordem social que a utilização de substâncias ilícitas no esporte trazem.

Ainda que haja uma corrida de toda a comunidade antidoping para tentar manter o esporte o mais limpo possível, a evolução de substâncias e métodos de dopagem, além da vulgarização do consumo de drogas lícitas nas competições, e a “Lei do Silêncio”, imperativa

---

<sup>121</sup> WADA. *Código Mundial Antidoping*. Suíça, 2009. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/conselhoEsporte/legislacao/codigoAntidoping.pdf>>. Acesso em 27 set 2014.

<sup>122</sup> SULZBACH, Diego Penalvo. *A eficácia das decisões da Justiça Desportiva e a obrigatoriedade de sujeição a esse meio para as entidades esportivas e os atletas, no Direito brasileiro e no comparado*. Disponível em: <<http://www.direitodesportivo.com.br/artigos1.php?codigo=35>>. Acesso em: 2 out. 2014.

<sup>123</sup> LAPOUBLE, Jean-Christophe. *Droit du Sport*. Paris: LGDJ, 1999. p.121.

no "mundo do doping", levam o doping e seus utilizadores à estarem a frente dos exames antidopagem.<sup>124</sup>

Em conjunto com este atraso de tecnologia, a necessidade de estar sempre se superando acaba levando o atleta de elite a tentar quebrar seus limites utilizando o doping. Essa exigência, por diversas vezes, subordina-se a uma valorização muito grande da vitória, de maneira que o atleta se transforma em seu refém. Essa “cegueira” não o faz perceber que, “se no sentido estrito da palavra o esporte produz muito mais perdedores, num sentido mais amplo, quem pratica o esporte lealmente é sempre vencedor.”<sup>125</sup>

O medo do fracasso, do esquecimento ao se aposentar, muitas vezes faz com que o atleta tente de todas as formas, e utilizando todos os subterfúgios possíveis, chegar ao topo de sua carreira quebrando qualquer tipo de limite físico que o impossibilite. Infelizmente a falta de apoio ou acompanhamento psicológico adequado faz com que o atleta sinta uma espécie de morte, evidenciando como é imprescindível a necessidade da formação do atleta e o cuidado com a personalidade.<sup>126</sup>

Como vimos até aqui, houve a implementação do Código Mundial Antidoping nas competições nacionais, com algumas questões sendo levantadas acerca de possíveis incongruências entre a aplicação das punições constantes no aludido Códex e o ordenamento pátrio.

Dentre as discussões mais interessantes, temos a compatibilidade da pena de desqualificação vitalícia com os direitos fundamentais do atleta, principalmente em sua autonomia na prática desportiva.

Além disso, ainda temos outras vertentes do esporte profissional. Muitas vezes não podemos pensar no atleta apenas como mero participante de atividade física, mas sim como um trabalhador que tira das competições profissionais o seu sustento e o de sua família.

Proibi-lo de competir, banindo-o da competição, não apenas restringe a sua atividade desportiva, como também lhe retira a profissão, sua forma de sustento. Nesse aspecto, é muito válido iniciar-se um debate sobre quais seriam os direitos do atleta, como trabalhador.

---

<sup>124</sup> ESCANDE, Jean-Paul. *Nous sommes passés du dopage à l'expérimentation humaine*. Disponível em: <<http://www.humanite.fr/journal/2003-07-01/2003-07-01-374933>>. Acesso em : 05 maio 2014.

<sup>125</sup> Alusão à inscrição “qui joue loyalement est toujours gagnant” / “fair play: the winning way”, inserta no Code d'Éthique Sportive du Conseil de l'Europe (1992).

<sup>126</sup> LAURE, Patrick. *Le dopage*. Paris: ed. Puf, 1995.

Infelizmente, a discussão sobre a pena de banimento no esporte ainda está engatinhando. Em parte isso ocorre porque ainda não tivemos um grande atleta banido no cenário nacional ou uma sentença válida do STJD de algum membro desportivo nesse sentido.

Tivemos, em 2009, uma decisão do STJD que acabou por banir dois técnicos que trabalhavam com atletismo. À época, os atletas que eram treinados por Inaldo Sena e Jayme Neto foram flagrados pelo exame antidopagem realizado pela Confederação Brasileira de Atletismo dois meses antes do Mundial de Berlim. Os dois eram acusados de aplicar substâncias proibidas em seus atletas, para que estes obtivessem ganhos de desempenho.<sup>127</sup>

O caso ganhou muita repercussão, sendo até então o maior escândalo do atletismo nacional, e os dois foram julgados pela Comissão Disciplinar da Confederação Brasileira de Atletismo, sendo suspensos por 4 anos. O julgamento seguinte foi do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da própria Confederação, onde, no processo nº 04/2009, eles foram sentenciados ao banimento do esporte e, dessa forma, não poderiam mais ser técnicos de atletismo.

Porém, houve um erro técnico da Confederação Brasileira de Atletismo. Quando a Comissão Disciplinar suspendeu os treinadores por 4 anos, a CBAAt não apelou ao STJD da própria Confederação de Atletismo, o que significa que o caso se encerrou ali mesmo, pois não havendo a referida apelação, o STJD da CBAAt não possuía jurisdição sobre os dois treinadores.<sup>128</sup>

Uma vez que houve o erro processual, os treinadores apelaram para o CAS alegando o aludido erro. A Corte Arbitral do Esporte acolheu o pedido dos treinadores, ratificando a decisão inicial, qual seja, a suspensão de 4 anos a contar da data em que foram suspensos.

Se a sentença de banimento não tivesse sido retificada, talvez tivéssemos tido maiores discussões a respeito da pena de banimento no Brasil, mas por enquanto ela fica mais limitada aos meios acadêmicos.

Outro assunto que também gera alguma controvérsia é a não presunção de inocência de quem se recusa a fazer o exame de dopagem, apesar de ser sorteado e notificado. Para citar

---

<sup>127</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Atletismo. Apelação n. 004/2009. Plenário. Relator: Caupolican Padilha Junior. 1 jul.2010. Disponível em: <[http://www.cbat.org.br/stjd/processos/2009/processo04\\_stjd\\_2009\\_stjd.pdf](http://www.cbat.org.br/stjd/processos/2009/processo04_stjd_2009_stjd.pdf)>. Acesso em: 25 set. 2014.

<sup>128</sup> Ibidem.

um exemplo, o RDC da CBF destaca em seu texto que os que se recusam a fazer o exame podem “até ser considerados um caso positivo de doping”.<sup>129</sup>

Sem dúvida alguma, é uma determinação que gera bastante controvérsia. Por isso será analisada com rigor mais adiante.

---

<sup>129</sup> CBF. *Regulamento de Controle de Dopagem 2014 da Confederação Brasileira de Futebol*. Rio de Janeiro, 2014. p.5.

### 3 ANÁLISE DAS PUNIÇÕES EM FACE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Para que seja permitido analisarmos possíveis incongruências entre a legislação internacional, principalmente o Código Mundial Antidoping, e a Constituição Federal, é necessário fazermos um breve estudo dos mais importantes princípios passíveis de serem afrontados pela lei estrangeira.

Foram destacados quatro princípios relativos à defesa do atleta, quais sejam, a presunção de inocência, a ampla defesa, direito à não autoincriminação e autodefesa. Cada um deles será estudado, para que possamos tentar elucidar se existem ou não incongruências entre a legislação antidoping internacional e o ordenamento jurídico pátrio.

#### 3.1. Presunção de Inocência

Tal princípio também é conhecido como estado de inocência e está previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ordenado da seguinte maneira: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória". O princípio em tela é desdobramento do devido processo legal e já está consagrado como um dos principais pilares do Estado de Direito como um garantidor do processo penal, tendo como objetivo tutelar a liberdade pessoal.

O processo penal tem por obrigação tentar assimilar regras que possam propiciar uma saudável estabilidade entre o interesse que o Estado tem em punir e o direito que o indivíduo tem à liberdade, uma vez que a Constituição dispôs acerca do princípio em estudo.<sup>130</sup>

É por meio de preceitos fundamentais que as normas constitucionais exercem influência sobre as outras áreas do Direito. Podemos perceber essa interferência no ambiente processual penal quando tratamos da divergência entre o "*jus puniendi* do Estado, o qual é seu

---

<sup>130</sup> FONSECA, Adriano Almeida. O princípio da presunção de inocência e sua repercussão infraconstitucional. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 36, 1 nov. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/162>>. Acesso em: 6 maio 2014.

titular absoluto, e o *jus libertatis* do cidadão, bem intangível, não podendo ser considerado objeto da lide.”<sup>131</sup>

Com efeito, há punição prevista no plano social para indivíduos que tenham um comportamento que não observe as normas e as condutas já dispostas na sociedade, visando mantê-la em equilíbrio. Dessa forma, o Estado pode elaborar mecanismos de regulação de sua própria atuação e que propiciem, criminalmente, a descoberta do ilícito penal e a elaboração de limites concernentes à liberdade do indivíduo, com a atinente punição aplicável ao caso. “Agindo, assim, como guardião do interesse coletivo e do próprio indivíduo, já que o Direito existe, para dar ao homem garantias, sendo este a fonte e objetivo daquele.”<sup>132</sup>

A manifestação estatal do seu direito-dever de punir, não obstante, precisa estar compatível com os dogmas básicos que defendem o direito de liberdade, por ser de extrema relevância para a comunidade, tornando-se reserva de todo indivíduo a obediência aos princípios originários do ordenamento constitucional e que são pertinentes ao processo penal. Isto é, o direito-dever em comento não compõe uma garantia que propicie sua utilização de forma ilimitada, tendo em conta que o critério a ser verificado é o paradigma da legalidade: “O Estado não pode atuar senão dentro dos limites fixados pelas normas legislativas.”<sup>133</sup>

A observação ao princípio da legalidade ganha importância ímpar na esfera criminal, uma vez que só haverá a possibilidade de aferir a legalidade da pretensão do Estado quando a norma do direito material anteriormente direcionada à execução do ilícito penal for lesada. De outro modo, a necessidade da pena demanda que seja salvaguardado ao possível autor do delito um mínimo de proteção, para que ele possa, da forma mais adequada possível, se defender do poder estatal em análise, de maneira que não haja o cerceamento abrupto e despótico de sua liberdade.

Desta maneira, podemos verificar que há a imprescindível formação de um processo do poder punitivo do Estado, tornando imperioso tutelar a liberdade jurídica do agente causador do delito penal. Por esse enfoque, será a Carta Magna o ordenamento básico a provocar, decisivamente, a direção do processo penal. Isso ocorrerá por meio do princípio alvo do atual estudo, através do qual o acusado permanecerá em estado de inocência sempre

---

<sup>131</sup> FONSECA, Adriano Almeida. O princípio da presunção de inocência e sua repercussão infraconstitucional. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 36, 1 nov. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/162>>. Acesso em: 6 maio 2014.

<sup>132</sup> *Ibidem*.

<sup>133</sup> *Ibidem*.

que não houver condenação por uma sentença transitada em julgado, já que todos são presumivelmente inocentes até que o Estado consiga provar o contrário.<sup>134</sup>

Preliminarmente, nos cumpre averiguar, mesmo que de forma superficial, alguns preceitos legais do mundo moderno que idealizam o princípio do estado de inocência. Será realizado um exame deles, uma vez que se tornam essências para a compreensão do direito fundamental em tela.

“O pensamento jurídico-liberal, que se espalhou pelo mundo após a Revolução Francesa, trouxe no seu bojo, este postulado, que se enraizou no contexto do Princípio do Devido Processo Legal, sendo-lhe decorrente de forma direta e incontestada.”<sup>135</sup> Sua gênese reporta-se à Declaração dos Direitos dos Homem e do Cidadão de 1791, que decretava em seu artigo 9º: "Tout homme étant présumé innocent jusqu'a ce qu'il ait été déclaré coupable; s'il est jugé indispensable de l'arrêter, toute rigueur Qui ne serait nécessaire pour s'assurer de sa personne, doit être sévèrement réprimée par la loi".<sup>136</sup>

O aludido princípio ecoou de forma universal, reproduzindo-se, de forma mais recente, na Declaração dos Direitos Humanos, da ONU, de 1948, a qual legitimou em seu artigo 11: "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa".

Ainda em 1948, na Itália, alcançou padrão constitucional quando a Assembléia Constituinte o aprovou, por meio do artigo 27, §2º, de sua Carta Política: "L'imputato non è considerato colpevole sino alla condanna definitiva".<sup>137</sup>

Em 1948, ainda que o Brasil tenha estado presente e votado na Assembléia-Geral das Nações Unidas do mesmo ano, a qual deu origem à Declaração dos Direitos Humanos, a mesma só foi confirmada em nossa legislação com o surgimento da Carta Magna em 1988.<sup>138</sup>

À época, Rui Barbosa, afinado com o que ocorria no mundo, propalou:

<sup>134</sup> FONSECA, Adriano Almeida. O princípio da presunção de inocência e sua repercussão infraconstitucional. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 36, 1 nov. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/162>>. Acesso em: 6 maio 2014.

<sup>135</sup> Ibidem.

<sup>136</sup> Todo homem é presumido inocente até que se declare sua culpa; se for considerado necessário para prendê-lo, todo o rigor que não seria necessário para garantir a pessoa, deverá ser severamente reprimido pela lei.

<sup>137</sup> O acusado não é considerado culpado sem sua condenação definitiva.

<sup>138</sup> FONSECA, Adriano Almeida. O princípio da presunção de inocência e sua repercussão infraconstitucional. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 36, 1 nov. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/162>>. Acesso em: 6 maio 2014.



"Não sigais os que argumentam com o grave das acusações, para se armarem de suspeita e execração contra os acusados. Como se, pelo contrário, quanto mais odiosa a acusação, não houvesse o juiz de se precaver mais contra os acusadores, e menos perder de vista a presunção de inocência, comum a todos os réus, enquanto não liquidada a prova e reconhecido o delito."<sup>139</sup>

Ficou estabelecido no item XI do Código Penal para a América Latina que: "A pessoa submetida a processo penal presume-se inocente enquanto não seja condenada."

Um preceito fiel a este está inserto no ordenamento português, exatamente no artigo 32, §2º, da Constituição: "Todo arguido se presume inocente até o trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa."

Podemos observar pela história que ora o princípio é apreciado como meio de defesa, ora como se fosse uma presunção simples. Neste reservado, Mario Chiavario afirma:

"[...] embora não se trate, de perspectivas contrastantes, mas convergentes, é forçoso reconhecer que no primeiro caso se dá maior ênfase aos aspectos concernentes à disciplina probatória, enquanto que no segundo se privilegia a temática do tratamento do acusado, impedindo-se a adoção de quaisquer medidas que impliquem sua equiparação com culpado."<sup>140</sup>

Conforme o acima evidenciado, em sua forma expressa o princípio em tela só teve sua introdução em nosso ordenamento jurídico com o surgimento da Carta Magna de 1988. Não obstante, mesmo com o silêncio de nossas Constituições anteriores, o princípio já estava tendo aplicação, ainda que de forma tímida, uma vez que havia o princípio do contraditório e da ampla defesa considerados no Direito Processual Penal.

Ainda assim, há de ser registrado que logo que nossa Constituição atual entrou em vigência, por culpa de uma redação pouco precisa, havia quem tentasse sustentar, acostado na literalidade de interpretação e sem averiguar o espírito da norma, que o responsável pela legística de nossa Constituição, ao afirmar a "não culpabilidade", o fez de forma limitada. Como o alcance dessa "não culpabilidade" seria limitado, nossa Lei Maior não acolheu o princípio do estado de inocência, pelo menos em um primeiro momento. Acentua-se que, como observado por *Giulio Illuminare*, "esta mesma interpretação canhestra, foi anotada na

<sup>139</sup> BARBOSA, Rui. *O Dever do Advogado*. Fundação Casa de Rui Barbosa. Rio de Janeiro: Aidê Editora, 1985.

<sup>140</sup> CHIAVARIO, Mario. *Processo e Garanzie Della Persona*. Milano: Giuffrè, 1982, v.2. p.12.

doutrina italiana, nos primeiros debates sobre a fórmula do art. 27 da Constituição de 1948.”<sup>141</sup>

Desse modo, conforme esta corrente que abarcou sua forma pontual de raciocinar, o legislador constituinte de 1988 adotou o princípio da não culpabilidade, por ter menor abrangência, ao invés de adotar o princípio em estudo, configurado inicialmente no artigo 9º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Mas este pensamento não tem mais motivos para existir, conforme nos elucidou Antônio Magalhães Gomes Filho:

“[...] desde que o Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo n.º 27, de 26 de maio de 1992, aprovou o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e o Governo Brasileiro em 25 de setembro de 1992, depositou a Carta de Adesão a esta Convenção, determinando-se seu integral cumprimento pelo Decreto n.º 678, de 06 de novembro de 1992, publicado no D.O.U. de 09.11.92, pág. 15.562 e ss.”<sup>142</sup>

Efetivamente, o princípio em tela está estabelecido em toda sua grandeza no inciso I do artigo 8º do Pacto de São José da Costa Rica, ao declarar: "Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa".

Destacamos que a supracitada norma jurídica possui valor de preceito fundamental em nossa legislação, uma vez que o §2º do artigo 5º de nossa Carta Constitucional é categórico ao decretar que: "os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Isto posto, nosso ordenamento jurídico passou a reconhecer o princípio da presunção de inocência em duas normas, a primeira dizendo que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, inserta no inciso LVII do artigo 5º da Carta Magna, e o já mencionado inciso I do artigo 8º do Pacto de São José da Costa Rica.

Acentua-se que, de acordo com a declaração de Antônio Magalhães Gomes Filho:

“As duas redações se completam, expressando os dois aspectos fundamentais da garantia.” Argumentando, ainda, mencionado jurista, que no Brasil, "diante da duplicidade de textos que proclamam a garantia, pode-

<sup>141</sup> ILLUMINARE, Giulio. *La presunzione d'innocenza dell'imputato*. Bologna: Zanichelli, 1979, p. 22-23.

<sup>142</sup> GOMES FILHO, Antônio Magalhaes. O Princípio da Presunção de Inocência na Constituição De 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). *Revista do Advogado*. AASP. n. 42, abr. 1994. p. 30.

se concluir que estão agora reconhecidos, ampla e completamente, todos os seus aspectos, não sendo possível negar-lhe aplicação mediante argumentos relacionados à interpretação meramente literal’.”<sup>143</sup>

Em conclusão, conforme amplamente comprovado por todo o exposto, o princípio em comento está apreciado em toda a sua abrangência, em nosso ordenamento jurídico, em grau constitucional.

A compreensão histórica é de grande importância para que possamos atingir a dimensão real da norma constitucional. Por isso, pedimos auxílio ao ensinamento sempre idôneo de Giuseppe Betiol, citado por Weber Martins:

“A presunção de inocência nasceu como força a influir no psiquismo geral, no sentido de fixar a imagem de um processo que não estivesse a serviço da tirania, mas que, ao contrário, desse ao acusado as garantias da plena defesa. Estabelecendo que o absolvido por falta de prova era presumido inocente, a regra atingia sua finalidade prática, como idéia-força, sem subverter a lógica. Pois uma coisa é declarar que não se considera culpado quem não foi condenado, como o fizeram os escritores medievais, e outra, bem diferente, é afirmar que o réu se presume inocente até que seja condenado.”<sup>144</sup>

Esse mesmo entendimento pode ser retirado da docência de Florian, o qual foi apontado por Mirabete:

“[...] existe apenas uma tendência à presunção de inocência, ou, mais precisamente, um estado de inocência, um estado jurídico no qual o acusado é inocente até que seja declarado culpado por uma sentença transitada em julgado. Por isso, a nossa Constituição Federal não ‘presume’ a inocência, mas declara que ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII), ou seja, que o acusado é inocente durante o desenvolvimento do processo e seu estado só se modifica por uma sentença final que o declare culpado.”<sup>145</sup>

Tendo em vista tudo que foi apresentado ao impormos uma análise do Ordenamento Jurídico Constitucional, é possível observarmos diversas resistências impostas ao eficaz emprego do princípio de inocência.

Por conseguinte, o debate acerca da inclusão do referido princípio em nosso Ordenamento Jurídico, garantido por dois princípios constitucionais, se faz imediato até esse tempo, concluindo a efetivação do Estado de Direito no seu inteiro conceito, aditando um

<sup>143</sup> GOMES FILHO, Antônio Magalhaes. O Princípio da Presunção de Inocência na Constituição De 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). *Revista do Advogado*. AASP. n. 42, abr. 1994. p. 30

<sup>144</sup> MARTINS, Weber. *Liberdade Provisória*. Rio de Janeiro: Forense. 1981. p.26-27.

<sup>145</sup> MIRABETTI, Júlio Fabrini. *Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 1991. p.252.

limite resolutivo para a criação de uma coletividade que possa prevalecer valores intrínsecos à pessoa humana.<sup>146</sup>

O princípio da presunção de inocência não tem o destaque merecido na legislação internacional antidoping. Conforme já foi apresentado no presente estudo, quando o atleta se recusar a fazer o exame ou não comparecer ao local de coleta, essa violação poderá ser considerada como um exame positivo para o doping, o que é totalmente contrário ao princípio em estudo.

Mas também temos que ter em mente a integralização das legislações internacionais às normas brasileiras, a aceitação do atleta acerca das regras das federações e competições internacionais, as quais preveem o exame antidoping como medida necessária à plena manutenção das condições de igualdade entre os atletas.

Invocar tal princípio para a defesa de quem está burlando regras claras de condições de participação em competições profissionais não parece ser o propósito do princípio em tela, devendo ser utilizado no amparo do atleta com muita parcimônia.

De mais a mais, considerar a negativa do atleta em não fazer o exame antidoping ou o seu não comparecimento ao local do exame como um suposto resultado positivo de doping é uma ofensa direta ao princípio da presunção de inocência, o qual determina que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória."<sup>147</sup>

Em regra, os atletas são suspensos e retirados das competições antes mesmo de haver uma sentença condenatória transitada em julgado. Em alguns casos, as punições só são retiradas após o seu julgamento em última sentença, na Corte Arbitral do Esporte.

Ainda que haja a tentativa de proteger as competições, o atleta que é punido antes de sua condenação não mais recorrível fica prejudicado, pois sendo suspenso das competições, ele deixa de disputá-las e se, ao final do seu julgamento, vier a sentença absolutória, não há como remediar todas as perdas que este esportista teve ao não participar das competições.

Desse modo, há uma violação ao princípio da presunção de inocência, ainda que o intuito da punição seja a proteção do “fair play” das competições.

---

<sup>146</sup> GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Direito à Prova no Processo Penal*. São Paulo: RT, 1997.

<sup>147</sup> Retirado do Artigo 5º, inciso LVII. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2014.

### 3.2 Ampla Defesa e Contraditório

Em nossa Carta Magna, há a tutela do princípio da ampla defesa sob o mesmo artigo em que se encontra o contraditório, uma vez que sua estrutura os torna diretamente conectados e dependentes.

Preza o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Para tanto, é necessário que o desenvolvimento do processo penal seja feito permitindo que as partes deduzam suas alegações de forma livre, apresentando as provas que dispõem e contradizendo as produzidas pela outra parte ou até mesmo o juiz.<sup>148</sup>

Para que a ampla defesa seja salvaguardada, é imperativo que o acusado tenha sempre reconhecido o seu direito de poder utilizar todo e qualquer meio idôneo para poder sustentar, no curso do processo, a sua pretensão, sem que lhe seja oposto nenhum tipo de restrição, a não ser as de origem do andamento regular do processo.<sup>149</sup>

O réu possui o direito a que todas os preceitos processuais a seu favor sejam observados, não consentindo com nenhuma prática judiciária que possa impor-lhe constrangimento, a não ser as que já são conhecidas na norma processual e que devem ser confrontadas sempre com a lei constitucional em análise.<sup>150</sup>

A despeito disso, no artigo XI da Declaração Universal dos Direitos Humanos há a tutela específica do referido princípio, além do artigo 8º do Pacto de San José da Costa Rica ou Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual trata das garantias judiciais.<sup>151</sup>

Em nosso país, como é de conhecimento geral, por efeito do artigo 5º, §2º, da Carta Magna, todos os tratados e convenções internacionais assinados pelo Brasil passam a integrar a legislação federal. Os que dispõem sobre direitos humanos e são aprovados pelo Congresso

---

<sup>148</sup> Retirado do Artigo 5º, inciso LV. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2014.

<sup>149</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

<sup>150</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

<sup>151</sup> BONFIM, Edílson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Nacional, por intermédio de um trâmite parecido ao das Emendas Constitucionais, terão a mesma equivalência, segundo o artigo 5º, §3º, da Carta Magna.<sup>152</sup>

Destarte, examinemos os artigos referenciados. O artigo XI da Declaração Universal dos Direitos Humanos diz que “Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.<sup>153</sup>

A Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 8º, trata das garantias judiciais, as quais visam assegurar a defesa penal.

Podemos verificar em diversos incisos uma grande gama de garantias aplicáveis também ao Processo Civil, como é o caso da: “concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa”, cuja previsão está no artigo 8º, inciso 2, alínea “c”, da Convenção Americana, a qual visa um período mínimo de preparação para o acusado se defender.<sup>154</sup>

A alínea “f” do artigo supramencionado também se dispõe a garantir que o acusado inquiria as testemunhas e as tenha presente no tribunal, além dos peritos, com a finalidade de esclarecer o caso.

Analisando o direito que o réu tem de se defender no Processo Civil, Wambier e Talamini asseguram que o acusado possui o “direito de pleitear um provimento jurisdicional”, o qual serve como um obstáculo para a pretensão do autor, e é por meio da defesa que, comumente, o acusado irá buscar o indeferimento da demanda em seu desfavor. Também é de se ressaltar que o acusado não tem a obrigação de fazer sua defesa, ele pode quedar-se inerte ao longo do processo; contudo, poderá sofrer os riscos da revelia a serem empregados pelo juiz, isto é, o acusado fica ameaçado de que haja a presunção de que as circunstâncias trazidas pelo autor são verdadeiras.<sup>155</sup>

---

<sup>152</sup> BONFIM, Edílson Mougén. *Curso de Processo Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>153</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

<sup>154</sup> BONFIM, Edílson Mougén. *Curso de Processo Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>155</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Conforme Edílson Mougenot, a norma da Ampla Defesa se baseia no direito que o acusado possui, limitando-se à lei, de poder argumentar a seu favor, além de poder constituir provas com o intuito de demonstrar sua inocência. Estima, ainda, Mougenot, que o mencionado princípio “não supõe uma infinidade de produção defensiva a qualquer tempo”, já que essa elaboração deve ser realizada “pelos meios e elementos totais de alegações e provas no tempo processual oportunizado pela lei”<sup>156</sup>

Do mesmo modo, Vicente Greco Filho assevera que “a lei estabelece os termos, os prazos e os recursos suficientes, de forma que a eficácia ou não da defesa, dependa da atividade do réu, e não das limitações legais”<sup>157</sup>, ou melhor, a norma estipula os critérios para a defesa, e o réu, com base nesses critérios, produz sua defesa, além das provas relativas a ela.<sup>158</sup>

De acordo com Fernando da Costa Tourinho Filho, para que haja a obediência, especificamente à Ampla Defesa e em parte ao Contraditório, o réu deve ser sempre o último a falar, mas esse fato não pode excluir a defesa do autor se o acusado suscitar provas, fatos, ou outro elemento novo à demanda.<sup>159</sup> Em conformidade com o referido autor, Canotilho e Vital Moreira ratificam que o preceito do contraditório, abrangedor da ampla defesa, acarreta no direito que o acusado possui de intervir na demanda, se fazer ouvir e contraditar depoimentos, testemunhos ou qualquer outra prova ou alegação trazida ao processo, impondo que para tal, ele deva ser o último a interceder no litígio.<sup>160</sup>

De maneira geral, podemos dividir a defesa em técnica e autodefesa, de acordo com os ensinamentos de Mougenot. “A defesa técnica é aquela exercida em nome do acusado por um advogado habilitado, constituído ou nomeado”, garantindo dessa forma a paridade de armas da demanda. Enquanto isso, a autodefesa é “exercida diretamente pelo acusado”, a qual é constituída pelo “direito de se fazer presente nos atos processuais (direito de presença).”<sup>161</sup>

Wambier e Talamini lecionam a divisão da defesa no Processo Civil em Processual e Meritória, onde a defesa Processual está consistida na ruptura da relação jurídica processual, isto é, ataca a demanda em si. Pode ainda se subdividir em Dilatória, ao “protelar o momento

<sup>156</sup> BONFIM, Edílson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.75.

<sup>157</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.56.

<sup>158</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p.56.

<sup>159</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>160</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p.206.

<sup>161</sup> BONFIM, Edílson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 75-76.

em que venha a ser executada” a decisão, e Peremptória, ao visar “impedir que seja proferida a decisão de mérito.”<sup>162</sup> A Defesa de Mérito tem como objetivo combater fatos e/ou direitos oferecidos pelo autor, isto é, tem o desígnio de “demonstrar que o autor não assiste razão naquilo que postula”, sendo capaz de se subdividir em Direta, quando contesta fatos, e Indireta, quando contesta direito. Dessa forma, é válido ressaltar que o Processo assegura essas duas formas de se defender.<sup>163</sup>

Rogério Tucci, citado por Inocêncio Mártires Coelho, assegura, conforme a concepção moderna, que a garantia da ampla defesa engloba “o direito à informação (“nemo inauditus damnari potest”); à bilateralidade da audiência (contraditoriedade); e o direito à prova legitimamente obtida ou produzida”.<sup>164</sup>

À luz da doutrina de Bonfim, em relação à produção de provas, se o magistrado vedar a produção de determinada prova que seja crucial para esclarecer as circunstâncias de algum incidente o qual seja terminantemente pertinente para o processo, “configura-se o cerceamento ao exercício do direito a ampla defesa”, o que gera nulidade<sup>165</sup>.

Dessa maneira, podemos sustentar que o Princípio da Ampla Defesa possui um viés garantidor de direitos, o qual essencialmente tenta evitar a ocorrência de condenações em que não tenhamos a observação de uma defesa aceitável, justa e coerente, implicando de forma necessária ato ditatorial e autoritário, lesionando a Constituição Federal e abalando o Estado Democrático de Direito.

Conforme vimos extensamente nos capítulos anteriores, o Direito Desportivo provê ao atleta a ampla defesa de seus direitos, inclusive com o apelo a diversas instâncias.

Para que o atleta seja punido uma primeira vez, ele deve receber uma suspensão inicial da própria confederação, mas quando ele recebe a notificação de que seu exame de doping foi considerado positivo, ele já pode fazer sua primeira defesa, apresentando uma declaração.<sup>166</sup>

---

<sup>162</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

<sup>163</sup> *Ibidem* p.384-385.

<sup>164</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. O Acusado e seu Defensor: a garantia da ampla defesa e os recursos inerentes a ela. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, Senado Federal, ano 31, n. 122, abr./jun. 1994. p.107.

<sup>165</sup> BONFIM, Edílson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.76.

<sup>166</sup> Retirado do artigo 8.6.2.2 do CMA. WADA. *Código Mundial Antidoping*. Suíça, 2009. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/conselhoEsporte/legislacao/codigoAntidoping.pdf>>. Acesso em 27 set 2014.



Antes do atleta ser desqualificado das competições, há a oportunidade dele se defender em uma audiência prévia, havendo inclusive o exame da contraprova, se for da vontade do esportista.<sup>167</sup>

Havendo punição, ele tem a oportunidade a uma sessão de julgamento pela própria Confederação do esporte que pratica, com o benefício de todos os procedimentos dos outros ramos do Direito.<sup>168</sup>

Como vimos anteriormente, sendo considerado culpado, ele poderá ser julgado no Superior Tribunal de Justiça Desportiva de sua própria modalidade e ainda apelar a ela. Em última instância, o atleta poderá ir até a Corte Arbitral do Esporte, autoridade máxima da Justiça Desportiva, buscar seus direitos.

Dessa forma, o princípio em comento não é ofendido, uma vez que o atleta possui um rol extenso de possibilidade de defesa, utilizando inclusive a defesa técnica (não só de advogados, mas também de médicos, peritos, cientistas e demais profissionais necessários a ela) elidindo qualquer possibilidade de não se garantir um julgamento justo e em diversas instâncias.

### 3.3. Não Autoincriminação

O princípio em tela está aclamado tanto na letra “g”, inciso 2 do artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, que garante o “direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada”, quanto no Ordenamento Jurídico pátrio, mais precisamente no inciso LXVIII do artigo 5º da Carta Magna, que indica que “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

Esse “Direito ao Silêncio” (ou ainda, o de não se autoincriminar) tomou forma aos poucos, no curso da história da humanidade, surgindo realmente com a dimensão que tem hoje como um privilégio contra a autoincriminação no Direito anglo-americano. A professora Maria Elizabeth Queijo leciona que esse direito passou a desenvolver-se ao fim da Idade

<sup>167</sup> Retirado do artigo 8.6.3 do CMA. WADA. *Código Mundial Antidoping*. Suíça, 2009. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/conselhoEsporte/legislacao/codigoAntidoping.pdf>>. Acesso em 27 set 2014.

<sup>168</sup> Retirado do artigo 8.7.1 e seguintes do CMA. *Ibidem*.

Média, surgindo como “garantia contra auto-incriminação no *leading case* Miranda v. Arizona.”<sup>169</sup>

É de vital importância entendermos a separação feita pela doutrina majoritária brasileira entre o *Nemo Tenetur se Detegere* e o Direito ao Silêncio. Tal compreensão atesta que é consequência do *Nemo Tenetur* a Garantia de Não Autoincriminação, devendo por isso assumirmos que, expondo o privilégio a ficar calado na Carta Magna, consequentemente ficaria também assegurado o direito de não produzir nenhum tipo de provas contra si.<sup>170</sup>

Exposto tanto na Convenção Americana de Direitos Humanos quanto em nossa legislação, o Direito ao Silêncio pode ser determinado como resultado direto do princípio do estado de inocência, já que, sendo o acusado considerado inocente, não tem obrigação de se assumir culpado. Esse privilégio se estende ainda, à carga probatória de forma a impedir que tanto a inatividade quanto a omissão do acusado possam ser utilizadas em seu desfavor, obrigando, dessa forma, o ônus probatório à acusação.<sup>171</sup>

Maria Elizabeth Queijo, ensina que “o direito ao silêncio corresponde ao direito de não responder às indagações formuladas pela autoridade. É o direito de calar, reconhecimento da liberdade moral do acusado”<sup>172</sup>.

Este direito se desenvolve tanto no artigo 186 do Diploma de Processo Penal quanto no inciso LXIII do artigo 5º da Lei Maior, os quais afirmam que o réu deverá ser informado pelo magistrado acerca “do seu direito de permanecer calado e não responder as perguntas que lhe forem formuladas”. A concepção mais importante da disponibilização do direito ao silêncio para o réu, além de obstar a aplicação da opressão e coerção para alcançar a confissão, é possibilitar uma manobra de defesa.

Carlos Haddah elucida:

“Não há o que falar, todavia, em um pretense direito de mentir decorrente do Direito ao Silêncio ou do *Nemo Tenetur se Detegere*. A faculdade de faltar

<sup>169</sup> QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo*: (o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal). São Paulo: Ed. Saraiva, 2003. p.13.

<sup>170</sup> SILVA, Rodrigo Vaz. *Garantia da não auto incriminação*. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8467](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8467)>. Acesso em 12 de set 2014.

<sup>171</sup> SILVA, Rodrigo Vaz. *Garantia da não auto incriminação*. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8467](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8467)>. Acesso em 12 de set 2014.

<sup>172</sup> QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo*: (o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal). São Paulo: Ed. Saraiva, 2003. p.190.

com a verdade no interrogatório é relacionada com a inexigibilidade do acusado em falar a verdade (a falta do dever legal em dizer a verdade), pois este não faz juramento para prestar depoimento e também não existe punição prevista para a mentira, mas isso está muito distante de uma pretensa legalização de um “Direito de Mentir”. Há uma grande disparidade entre admitir que o acusado possa, no exercício da autodefesa, apresentar os fatos de forma a não produzir uma autoincriminação, ainda que não condizentes com a realidade, e a consagração do direito de mentir em nosso ordenamento.”<sup>173</sup>

Torna-se especialmente necessário o direito a permanecer calado no interrogatório do réu. É o momento no qual a pessoa que está sendo investigada (em algumas ocasiões não foi ainda denunciado) pode sentir-se pressionada a admitir atos nos quais realmente não teve participação e, no esforço de conseguir uma “resposta satisfatória”, a autoridade policial pode acabar por se exceder em suas funções e ultrapassar os limiões do que é admissível na perseguição da resposta para o fato, gerando dessa forma inúmeros desrespeitos a Garantias e Direitos. Cumpre destacar que a Pessoa Humana deve ser defendida pelo preceito de não ser compelida a anunciar-se culpada e os mencionados excessos devem ser penalizados.<sup>174</sup>

É de importância substancial apontar que a chance do réu dar a sua versão dos fatos às autoridades ocorre durante o interrogatório. Ensina-nos Aury Lopes Júnior que “o interrogatório é o momento em que o sujeito passivo tem a oportunidade de atuar de forma efetiva - comissão -, expressando os motivos e as justificativas ou negativas de autoria ou de materialidade do fato que se lhe imputa.”<sup>175</sup>

A validade do Direito ao Silêncio, dentro do interrogatório, é outro ponto importante:

“É pacífico o entendimento que o acusado não pode se escusar de prestar seus dados de identificação, como o nome, a naturalidade, estado civil, idade etc., pois tais elementos nada têm a ver com o delito. Como o Direito Penal é dos fatos, e não do autor, não existe justificativa, e nem direito que possibilitasse pessoa/investigado/acusado/réu a mentir quanto à sua identidade. Já o *Nemo Tenetur se Detegere* (que significa que ninguém é obrigado a se descobrir, ou ainda, nada a temer por se deter) se caracteriza, na doutrina nacional, como uma espécie de Garantia genérica, uma super proteção em volta do acusado (também do preso e da testemunha) que lhe dá

<sup>173</sup> HADDAD, Carlos Henrique Borlido. *Conteúdo e contornos do princípio contra a auto-incriminação*. Campinas: Bookseller. 2005. p.178.

<sup>174</sup> SILVA, Rodrigo Vaz. *Garantia da não auto incriminação*. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8467](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8467)>. Acesso em 12 de set 2014.

<sup>175</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Ed. Lumen Juris, 2009. p.188.

a liberdade de escolha quanto à participação na produção de prova que dependa ativamente de sua colaboração.”<sup>176</sup>

A doutrina majoritária discorre o direito de se calar como sendo um complemento do conhecido brocardo “Nemo Tenetur se Detegere”. O professor Aury Lopes Júnior esclarece o Princípio:

“O direito de silêncio é apenas uma manifestação de uma garantia muito maior, insculpida no princípio Nemo Tenetur se Detegere, segundo o qual o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório.”<sup>177</sup>

Já Fiori preconiza que o “Nemo Tenetur se Detegere” é o direito basilar “de que ninguém poderá ser obrigado a colaborar ou produzir prova contra si mesmo.”<sup>178</sup> Nucci suscita que “exigir a colaboração do acusado seria a admissão da falência da máquina estatal e a fraqueza das autoridades se dependesse do suspeito para colher elementos suficientes a embasar a ação.”<sup>179</sup>

Dessa forma, porém, levando em consideração que tal garantia é disposta no Direito Nacional, é de se admirar que o Estado até agora não tenha tido falhas ou, ainda, não tenha tomado consciência de que já não mais opera da forma correta em consequência do emprego de tal “ferramenta”.

A professora Maria Elizabeth Queijo, após se aprofundar no tema, chegou à conclusão de que:

“[...] em vários outros ordenamentos jurídicos (direito francês, alemão, português, espanhol, argentino, chileno, norte-americano e inglês) respeitadores dos Direitos e Garantias do indivíduo (e, no caso dos países latinos, todos compactuantes do CADH), o Nemo Tenetur se Detegere se aplica somente a declarações verbais do acusado, não a ações ou omissões deste, e mais importante para essa pesquisa, não se aplica quanto a ceder material para a produção de provas. A citada autora chega a afirmar que havendo prevalência absoluta do interesse individual, a persecução penal

<sup>176</sup> SILVA, Rodrigo Vaz. *Garantia da não auto incriminação*. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8467](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8467)>. Acesso em 12 de set 2014.

<sup>177</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Ed. Lumen Juris, 2009. p.192

<sup>178</sup> FIORI, Ariane Trevisan. *A Prova e a Intervenção Corporal: sua Valoração no Processo Penal*. Rio de Janeiro: ed. Lumen Juris, 2008. p.45.

<sup>179</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 3. ed. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2007. p.91.

estaria fadada ao fracasso. Não se admitiria, nessa ótica, nenhuma limitação aos direitos fundamentais, inclusive, ao *Nemo Tenetur se Detegere*.<sup>180</sup>

No excepcional trabalho “A garantia de não auto-incriminação: extensão e limites”, Marcelo Schimer Albuquerque trata com um enfoque bastante “Constitucional” a Garantia de Não Autoincriminação.

É dito como verdade universal que o referido preceito é “insuperável” e que todas as vezes em que tentam aplicar o Princípio da Proporcionalidade com o condão de flexibilizar esta garantia, trata-se de uma “manipulação discursiva”, de forma que não há que se falar em impunidade por haver interpretação do “*Nemo Tenetur se Detegere*” de tal forma, a despeito de não possuir uma explicação no mínimo plausível.<sup>181</sup>

Há também os dizeres de Luigi Ferrajoli, assegurando que o

“Direito de não produzir e não deixar que produzam prova contra si mesmo foi apontado na sua Teoria Garantista como é visualizado pela Doutrina e Jurisprudência Brasileira, o que também não é verdade, pois o ilustre doutrinador não visualizou um sistema não-funcional, mas sim um sistema que respeita as Garantias Individuais da Pessoa Humana.”<sup>182</sup>

Outra alegação que utilizam em favor do aludido poder ilimitado do direito a não se autoincriminar é que o Magistrado, ao punir um, está conseqüentemente punindo toda a sociedade. A esse respeito, Antônio Bandeira de Mello, citado por Queijo, tenta esclarecer esse assunto emprestando aqui o significado real do interesse público: “o interesse público deve ser conceituado como interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade e pelo simples fato de o serem.”<sup>183</sup>

Hoje, é muito perceptível que o conceito de Hobbes de que o Estado preocupa-se em sempre trazer prejuízos à população encontra-se ultrapassado. O Professor Albuquerque nos

<sup>180</sup> QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo*: (o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal). São Paulo: Ed. Saraiva, 2003. p.242.

<sup>181</sup> ALBUQUERQUE, Marcelo Schirmer. *A garantia de não auto-incriminação: extensão e limites*. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2008.

<sup>182</sup> SILVA, Rodrigo Vaz. *Garantia da não auto incriminação*. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8467](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8467)>. Acesso em: 12 set. 2014.

<sup>183</sup> QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo*: (o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal). São Paulo: Ed. Saraiva, 2003. p.243.

recorda que “não se vê mais no Estado uma força opressora, mas a forma escolhida pelos seus cidadãos para permitir o máximo desenvolvimento do homem.”<sup>184</sup>

Outrossim, toda alegação que trata o Estado como inimigo da Sociedade não deve ser vista com seriedade, uma vez que o Governo deve sempre zelar pelo bem dos seus nacionais, além do que, seus membros são escolhidos pela população, por meio do voto, para representá-los e defendê-los. Ainda sob este aspecto, podemos afiançar que se realmente o Estado brasileiro não tivesse interesse na defesa dos direitos dos seus habitantes, não haveria nenhuma previsão dos Direitos Fundamentais na Lei Maior ou, ainda, maneiras de efetivá-los e protegê-los.

Assevera Marcelo Schirmer Albuquerque:

“A Garantia de Não Auto-Incriminação deve ser limitada pelo Princípio do Contraditório, que permite que as partes possam provar, em plena paridade de armas, a sua versão dos fatos, utilizando-se da prova. porque, da maneira que é afirmado pela doutrina, simplesmente impede que as provas sejam realizadas, dando um status de intocável ao acusado conferindo-lhe totais poderes sobre o andamento do processo. Impedir o Estado de produzir a prova não é a maneira de se impedir que inocentes sejam punidos, mas sim a maneira de permitir que culpados saiam impunes.”<sup>185</sup>

Quando este entendimento não é aceito, também devemos considerar o que nos ensina Carlos Henrique Borlindo Haddad, em seu trabalho “Conteúdo e contornos do princípio contra a autoincriminação.”

Diz o supracitado autor que o réu teria direito de apelar ao “Nemo Tenetur se Detegere” todas as vezes que fosse exigida dele uma ação positiva, ativa, colaborativa, mas, em paralelo, seria afastada essa alternativa todas as vezes que dele fosse solicitada apenas uma obediência passiva. O autor conta que a garantia também é vista dessa maneira tanto na Alemanha quanto na Itália.<sup>186</sup>

Precisamos perceber que esta doutrina faz diferenciação entre o condescender e o “fazer ativo”, uma vez que o primeiro fato é um ato onde o réu não pratica nenhum tipo de ação, somente suporta a ação de agentes do Estado. Citando caso análogo, temos a revista

<sup>184</sup> ALBUQUERQUE, Marcelo Schirmer. *A garantia de não auto-incriminação: extensão e limites*. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2008. p.41.

<sup>185</sup> ALBUQUERQUE, Marcelo Schirmer. *A garantia de não auto-incriminação: extensão e limites*. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2008. p.47.

<sup>186</sup> HADDAD, Carlos Henrique Borlindo. *Conteúdo e contornos do princípio contra a auto-incriminação*. Campinas: Bookseller, 2005. p.75.

peçoal, feita pela autoridade policial quando possui um suspeita fundada, ou ainda, quando temos a concessão de material genético para a verificação do DNA.

Por outro lado, o “fazer ativo” caracteriza-se por ser uma ação que apenas a pessoa do réu teria condições de realizar, como é o exemplo de assoprar ar no interior do etilômetro para a análise de alcoolemia, ou ainda, escrever utilizando o próprio punho, fornecendo dessa forma padrões gráficos para analisar sua grafia, sendo ao réu, em ambos os casos, facultada sua colaboração.<sup>187</sup>

A cooperação, seja para fazer, seja para tolerar uma ação, não está prevista na lei, e é por isso que temos a extensão do Princípio da Não Autoincriminação. Apreciando esse assunto, Carlos Haddad adota a posição de que “a produção de prova é ato eminentemente comissivo, do que decorre a inaplicabilidade do princípio contra a auto-incriminação às condutas omissivas que consistam em mero tolerar do acusado.”<sup>188</sup>

Embora o “Nemo Tenetur se Detegere” se limite a um agir do réu, está mais do que percebido como é necessário que haja uma regulação por meio de lei, do procedimento que comprova especificamente o exame de DNA, tentando assim impedir abusos e assegurar a validade da prova.

Leciona Aury Lopes Júnior:

“Um Direito Fundamental realmente pode ser limitado por uma norma ordinária, mas é necessário que haja uma norma processual penal que regule a matéria. Como não existe direito “ilimitado”, mesmo uma Garantia Constitucional pode ser limitada por lei infraconstitucional, devendo-se sempre observar que não haja esvaziamento de tal Princípio.”<sup>189</sup>

Segundo Vaz:

“Leva-se em conta, na exigência de norma reguladora de um meio probatório, não somente a sua tipificação no Sistema Jurídico, mas a tipificação do meio probatório, de como se recolherá o material, como será avaliado esse material, para garantir que todo o procedimento seja revestido de legalidade e legitimidade e respeite a Dignidade da Pessoa Humana.”<sup>190</sup>

---

<sup>187</sup> HADDAD, Carlos Henrique Borlido. *Conteúdo e contornos do princípio contra a auto-incriminação*. Campinas: Bookseller, 2005. p.75.

<sup>188</sup> HADDAD, Carlos Henrique Borlido. *Conteúdo e contornos do princípio contra a auto-incriminação*. Campinas: Bookseller, 2005. p.84.

<sup>189</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Lumen Juris, 2009. p.569.

<sup>190</sup> SILVA, Rodrigo Vaz. *Garantia da não auto incriminação*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8467](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8467)>. Acesso em 15 set. 2014.

Sob esse aspecto, acaba por se aproximar da tese sustentada por Maria Elizabeth Queijo a tese sustentada por Haddad, o que, por si só, pode ser considerada uma doutrina à parte acerca da garantia da não autoincriminação.

A professora Maria Elizabeth Queijo diz que:

“[...] falta em nosso ordenamento jurídico um dever geral de colaboração no Processo Penal como o do Processo Civil (artigo 339). Tal dever de colaboração afastaria a incidência do *Nemo Tenetur se Detegere* quanto a provas que dependam da colaboração ou da tolerância de atos por parte do acusado e permitiria a produção da prova mesmo contra a vontade desse.”<sup>191</sup>

Dessa forma, não teríamos como exigir que o réu suportasse uma ação de um mediador exclusivamente porque há uma lei infraconstitucional que o ordene, teria, na verdade, que haver uma lei geral impedindo a aplicação ou utilização do “*Nemo Tenetur se Detegere*” no meio de prova.

Finalmente, ensina-nos Tourinho Filho:

“Também deve-se lembrar que o *Nemo Tenetur Se Detegere* foi criado devido aos abusos cometidos no interrogatório, originariamente não sendo criado para afetar somente esse meio de defesa, tanto o é que a referida Garantia não é aplicada ao interrogatório de identificação, somente interrogatório de mérito. Fato é que, como afirmado anteriormente, a aludida Garantia não nasceu para afetar os meios de prova do processo, sendo lembrado tal fato apontado por Albuquerque com clareza: “Quanto aos demais meios de prova que porventura dependam de alguma contribuição do acusado, parece-nos que a garantia de não auto-incriminação não poderá ser invocada, porque não cumpre, nesses casos, as finalidades para as quais foi instituída.”<sup>192</sup>

Essa associação torna-se muito difícil de não ser observada, uma vez que o inocente não aplica nenhum pretexto processual para conseguir sua absolvição e, para que seja justa a aplicação, o referido princípio não pode e nem deve mais ser utilizado para proteger quem comete um crime.

Corroborando com este entendimento, não podemos deixar que um atleta que não possui impedimentos ou motivos para não fazer o teste saia impune, enquanto todos os outros atletas se submetem à coleta de amostras de urina. O exame antidoping é um dos requisitos para que o atleta possa participar das competições, é uma regra clara, explícita e aceita pelo atleta.

<sup>191</sup> QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo*: (o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal). São Paulo: Ed. Saraiva. 2003, p.263.

<sup>192</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2002. p.281.



É imperioso lembrar que a Constituição Federal ordena, em seu artigo 5º, inciso II: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”<sup>193</sup> A submissão ao teste antidopagem está prevista no Código Mundial Antidoping, não ferindo, dessa maneira, o princípio da Não Autoincriminação e a sua impossibilidade de produção de provas de forma ativa pelo atleta.

Ademais, o “fair play” das grandes competições merece ser defendido. Se deixarmos que um atleta saia ileso ao se negar a fazer o exame de dopagem, há a probabilidade de que todos os outros atletas possam seguir por esse caminho, acabando assim com as pesquisas de novos treinamentos e técnicas esportivas para começarem a corrida às substâncias ilegais, desequilibrando as chances dos atletas em todas as competições e destruindo por completo o espírito do esporte.

### 3.4 Auto Defesa

A Ampla Defesa é das mais importantes garantias fundamentais outorgadas aos acusados e está inscrita no inciso LV do artigo 5º da Carta Magna. Esse princípio torna-se ainda mais importante no Processo Penal, mas é desmembrado de forma pacífica pela jurisprudência e pela doutrina, em direito à autodefesa e defesa técnica.

A defesa técnica tem como pressuposto necessário a defesa feita pelo advogado, de forma que o réu, na lide penal, esteja sempre amparado. Em favor do defendido, o advogado sempre deverá apresentar defesa real, suficiente e efetiva.<sup>194</sup>

Por outro lado, a autodefesa leva em conta a possibilidade de, sempre que lhe for de interesse, o condenado pode se defender de acusações feitas ao participar da audiência de instrução do processo e oferecer suas versões sobre os fatos que lhe imputam.<sup>195</sup>

---

<sup>193</sup> Retirado do Artigo 5º, inciso II. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2014.

<sup>194</sup> PUPPO, Matheus Silveira. *A autodefesa*. Disponível em: <<http://matheuspupo.jusbrasil.com.br/artigos/121938055/a-autodefesa>>. Acesso em: 9 jul. 2014.

<sup>195</sup> Retirado do Artigo 5º, inciso LXII. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2014.

Tendo como objeto de estudo a autodefesa, devemos acentuar que esta admite duas perspectivas, o direito de presença e de audiência, conforme explica Ada Pellegrine Grinover:

“O primeiro traduz-se na possibilidade do acusado influir sobre a formação do convencimento do juiz mediante o interrogatório. O segundo manifesta-se pela oportunidade de tomar ele posição, a todo momento, perante as alegações e as provas produzidas, pela imediação com o juiz, as razões e as provas.”<sup>196</sup>

Como podemos perceber, o exercício de tal direito verifica-se na oitiva das testemunhas e no interrogatório, atos processuais a serem realizados de forma concentrada na audiência de instrução e julgamento, na presença do juiz que, de agora em diante, irá decretar a sentença.

Até 2003, no que diz respeito à discussão acerca da natureza da oitiva do acusado em juízo, vale lembrar que não era previsto de forma expressa não só o comparecimento do defensor, como perguntas efetuadas por ele. Entretanto, a Lei nº 10.792, de 2003, trouxe inovações que deixaram claro que também constitui um meio de defesa o interrogatório do acusado.<sup>197</sup>

Com a modificação mais recente da lei processual penal, o interrogatório e, conseqüentemente, a própria autodefesa receberam uma importância ainda maior, uma vez que permitiram ao réu expor o seu ponto de vista acerca do ocorrido após conhecer todas as provas elaboradas, inclusive as orais, no momento final da persecução penal.<sup>198</sup>

Essa inovação, como percebido, é extremamente importante, pois concede ao réu uma possibilidade superior de defesa, o que é muito bem-vindo, pois, como é de notório conhecimento, por motivos como falta de investimento ou de possibilidade de investigação, uma parcela muito grande dos processos criminais são solucionados com fundamento em provas colhidas das testemunhas.<sup>199</sup>

Entretanto, de forma óbvia, para que exista a possibilidade do acusado exercer sua autodefesa de modo amplo, é primordial que haja sua presença pessoal enquanto a audiência

---

<sup>196</sup> GRINOVER, Ada Pellegrine; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio. *As Nulidades no Processo Penal*. 9. ed. São Paulo: RT, 2006.

<sup>197</sup> PUPO, Matheus Silveira. *A autodefesa*. Disponível em: <<http://matheuspupo.jusbrasil.com.br/artigos/121938055/a-autodefesa>>. Acesso em: 9 jul. 2014.

<sup>198</sup> PUPO, Matheus Silveira. *A autodefesa*. Disponível em: <<http://matheuspupo.jusbrasil.com.br/artigos/121938055/a-autodefesa>>. Acesso em: 9 jul. 2014.

<sup>199</sup> *Ibidem*.

de instrução e julgamento esteja sendo realizada, além, é claro, da oitiva de todas as outras testemunhas.<sup>200</sup>

Em relação a este enfoque derradeiro, devemos nos lembrar do Pacto Internacional a respeito dos Direitos Civis e Políticos de Nova York (do qual o Brasil é signatário), aprovado pelo Decreto Legislativo nº 266, de 1991, e promulgado pelo Decreto nº 592, de 1992, que prevê de forma expressa que é direito de todos os réus criminais “estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente” (art. 14, 3, d).<sup>201</sup>

“Assim, como consequência desta interpretação mais ampliada da autodefesa, pode-se destacar o entendimento, que já vem se firmando na corrente doutrinária mais garantista, de que o artigo 217 do Código de Processo Penal, em sua nova redação, deve ser interpretado da seguinte maneira: “A retirada do acusado da sala de audiência somente pode ser determinada em caráter absolutamente excepcional, caso o réu tenha um comportamento capaz de influenciar indevidamente aquelas pessoas que serão ouvidas”, mas, mesmo assim, garantindo-se-lhe forma de assistir ao ato e ter contato simultâneo com o seu defensor.”<sup>202</sup>

Ora, se o acusado de forma indiscutível possui o direito de estar presente no depoimento das testemunhas envolvidas na audiência de instrução e julgamento, na mesma forma, sua participação também lhe deve ser resguardada na oitiva das testemunhas que não depuserem naquele momento. Esse raciocínio é óbvio, uma vez que não existe diferença entre esses depoimentos, além do mais, sempre existe a possibilidade de que essas testemunhas sejam vitais para a elucidação do processo, podendo por isso prejudicar demasiadamente o réu que não está presente no feito.<sup>203</sup>

Por todo o exposto, é cristalino que na realidade do nosso processo penal, por tantas vezes há o distanciamento das garantias que deveriam ser conferidas aos cidadãos, muito em razão das inovações legais concebidas em circunstâncias de grande alvoroço, ou ainda, pelo trivial costume dos pensadores do Direito. Não obstante, o referido afastamento deverá ser vigorosamente repellido, excluindo-se quando necessário estas incongruências, já que, no

---

<sup>200</sup> PUPPO, Matheus Silveira. *A autodefesa*. Disponível em:

<<http://matheuspupo.jusbrasil.com.br/artigos/121938055/a-autodefesa>>. Acesso em: 9 jul. 2014.

<sup>201</sup> “Neste mesmo sentido, o Pacto de São José da Costa Rica dispõe que “toda pessoa detida ou retirada deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais” (art. 7º, 5).

<sup>202</sup> PUPPO, Matheus Silveira. *A autodefesa*. Disponível em:

<<http://matheuspupo.jusbrasil.com.br/artigos/121938055/a-autodefesa>>. Acesso em: 9 jul. 2014.

<sup>203</sup> PUPPO, Matheus Silveira. *A autodefesa*. Disponível em:

<<http://matheuspupo.jusbrasil.com.br/artigos/121938055/a-autodefesa>>. Acesso em: 9 jul. 2014.

discurso do Ministro Eros Grau no *habeas corpus* nº 94.916: “a preservação dos princípios impõe, seguidas vezes, a transgressão das regras”.<sup>204</sup>

O artigo 29 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva dispõe que: “Qualquer pessoa maior e capaz poderá funcionar como defensor, observados os impedimentos legais.”<sup>205</sup> Uma das consequências lógicas desse artigo é a possibilidade da defesa do atleta ser realizada tanto por advogado quanto por ele mesmo.

Ao ser flagrado em um teste de dopagem, o atleta tem a possibilidade de se defender, inclusive pedindo a análise da contraprova de sua urina coletada. Mas essa análise deve ser requisitada pelo atleta de forma expressa, e se ele não quiser, não há necessidade de se examinar a referida contraprova.

Conforme o artigo 34, §2º, inciso V do Códex Desportivo, o procedimento especial deve ser aplicado em casos de dopagem<sup>206</sup> e deve obedecer, de forma obrigatória, aos princípios gerais do Direito. Dessa forma, os princípios aplicados no julgamento de processos envolvendo o doping devem respeitar os mesmos princípios previstos no Direito.

No Direito Desportivo, o princípio da autodefesa também é disponível e fica evidenciado no artigo 102 do Código Desportivo, o qual trata do exame positivo para o doping e a possibilidade de defesa contra ele.

“§ 1º No mesmo despacho (contendo laudo a respeito do resultado do exame antidoping), assinará ao atleta, à entidade de prática ou entidade de administração do desporto a que pertencer e aos demais responsáveis, quando houver, o prazo comum de 5 (cinco) dias, para oferecer defesa escrita e as provas que tiver.

§ 2º Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, com defesa ou sem ela, o Presidente do órgão judicante competente, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, remeterá o processo à Procuradoria para oferecer denúncia no prazo de 2 (dois) dias.”<sup>207</sup>

---

<sup>204</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *Habeas Corpus* nº 94.916-9/RS. Segunda Turma. Relator: Ministro Eros Roberto Grau. Brasília, 12 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=568535>>. Acesso em: 10 jul. 2014.

<sup>205</sup> Retirado do artigo 29. BRASIL. Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Brasília, 2003. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/legislacao/resolucaoN1CodigoBrasileiroJusticaDesportiva231203.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2013.

<sup>206</sup> Retirado do artigo 34, §2º, V. BRASIL. Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Brasília, 2003. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/legislacao/resolucaoN1CodigoBrasileiroJusticaDesportiva231203.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2013.

<sup>207</sup> Retirado do artigo 34, §2º, V. *Ibidem*.

Fica demonstrado que se o atleta quiser contar a sua versão dos fatos, ou como a substância foi ingerida, ele tem total condições de tentar formar o convencimento da Comissão Disciplinar, oferecendo inclusive defesa escrita e as provas que tiver. Por outro lado, se ele ficar silente, o processo será remetido para oferecimento de denúncia sem defesa prévia.

É muito importante que ele faça essa defesa inicial enquanto ainda está sendo julgado pela Comissão Disciplinar de sua região, a qual é responsável pelo processamento originário de infrações,<sup>208</sup> pois esse é o momento que ele possui para produzir provas. Vale lembrar que essa Comissão Disciplinar é nomeada e empossada por Tribunal de Justiça Desportiva.<sup>209</sup>

Se houver a necessidade de recurso contra a decisão da Comissão Disciplinar, ou mesmo do Tribunal de Justiça Desportiva, o caso será levado ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva.<sup>210</sup>

Porém, a autodefesa no processo desportivo possui uma peculiaridade. Ela é desfrutada antes e depois da denúncia, que é o momento adequado para produção de provas nos processos que julgam o doping. Esse entendimento fica esclarecido com a leitura do artigo 8.7.3 do CMA, previamente apresentado neste trabalho, conjuntamente com a do artigo 104 do Diploma Desportivo: “Art. 104 Na sessão de julgamento não será permitida a produção de novas provas e as partes terão o prazo máximo de 10 (dez) minutos para sustentação oral.”<sup>211</sup>

Ademais, é possível chegarmos à conclusão de que, ainda que haja particularidades, a autodefesa é respeitada nos processos que julgam o doping. Cabe ao atleta fazer sua produção de provas no momento oportuno e continuar sua defesa nas instâncias superiores, desfrutando de todas os princípios processuais previstos no Direito, uma vez que eles também devem ser aplicados no procedimento especial que julga os casos de doping.<sup>212</sup>

---

<sup>208</sup> SULZBACH, Diego Penalvo. *A eficácia das decisões da Justiça Desportiva e a obrigatoriedade de sujeição a esse meio para as entidades esportivas e os atletas, no Direito brasileiro e no comparado*. Disponível em: <<http://www.direitodesportivo.com.br/artigos1.php?codigo=35>>. Acesso em: 2 out. 2014.

<sup>209</sup> Ibidem.

<sup>210</sup> Ibidem.

<sup>211</sup> Retirado do artigo 104. Ibidem.

<sup>212</sup> Retirado do artigo 34, §2º, V. BRASIL. Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Brasília, 2003. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/legislacao/resolucaoN1CodigoBrasileiroJusticaDesportiva231203.pdf>> Acesso em: 20 set. 2013.

Por todo o exposto, vimos que o Código Mundial Antidoping é uma legislação internacional que ganhou amplos poderes no ordenamento nacional, por meio de diversas leis e decretos que tentam harmonizá-lo com as nossas normas.

Sua intenção é proteger as competições esportivas e os atletas que dela participam porém, suas normas entram em conflito com a legislação nacional, especialmente o princípio da presunção de inocência, que é atingido quando o atleta é punido antes mesmo de ser considerado culpado por meio de uma sentença condenatória transitada em julgado.

## CONCLUSÃO

O tema em análise procura entender as prováveis incoerências entre o Código Mundial Antidoping e alguns princípios da Constituição Federal brasileira, uma vez que as peculiaridades do Código Antidopagem determinariam procedimentos conflitantes com nossa Carta Magna.

A importância da discussão se dá pelo Direito Desportivo ser relativamente novo no Brasil e ainda estar em desenvolvimento. Além disso, grande parte das leis utilizadas é estrangeira ou possui influência estrangeira, podendo ocasionar divergências em nosso ordenamento.

O esporte é parte fundamental da sociedade, direito do cidadão inscrito na Constituição Federal, devendo ser fomentado pelo Estado. Proporciona diversas benesses a adultos e crianças, podendo não apenas ser uma ferramenta de saúde como também um ofício.

No primeiro capítulo, conheceu-se diversos princípios do Direito Desportivo, do Processo Desportivo e da Justiça Desportiva. Foi percebido que existem princípios constitucionais, infraconstitucionais e do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Além da discussão acerca dos princípios, também examinou-se a recepção do Código Mundial Antidoping, pela legislação nacional, constando-se que existem diversas disposições sobre a norma antidoping.

No segundo capítulo, viu-se que o tema é bastante conflituoso e que há numerosas legislações a respeito. Tentando pacificar o tema, foi editado o Código Mundial Antidoping da Agência Mundial Antidoping, o qual foi internalizado no Brasil.

Ainda no segundo capítulo, atentou-se para o exame antidoping, como ele é feito, suas violações e suas sanções em espécie. Também foram discutidas as hipóteses de defesa do atleta em relação ao exame positivo de dopagem ou a presunção de exame positivo, quando o atleta se recusa a fazer o teste.

Por fim, no terceiro capítulo, analisou-se as punições em face de alguns princípios constitucionais, concluindo-se que, no que tange ao Princípio da Presunção de Inocência, muitas vezes os atletas são suspensos e retirados das competições antes mesmo de serem julgados em última instância, ferindo o princípio em comento.

Mesmo que isso seja feito visando à proteção das competições e os outros atletas que dela participam, o atleta punido pode ser muito prejudicado se em julgamento posterior vier sua absolvição. Seria impossível compensar todas as perdas que ele sofreu ao ser impedido de participar dos campeonatos.

Portanto, ainda que o intuito da sanção seja proteger o equilíbrio entre os competidores, há claro desrespeito ao Princípio da Presunção de Inocência.

No tocante à Ampla Defesa, viu-se que a primeira sanção imposta ao atleta, só ocorre após uma primeira defesa prévia. Assim que o atleta é notificado que seu exame deu positivo, ele pode apresentar uma declaração se defendendo ou explicando o resultado.

Ainda que haja a suspensão do atleta antes dele ser desqualificado das competições, há uma audiência, onde ele pode fazer nova defesa utilizando inclusive os resultados da contraprova de seu exame de dopagem.

Se mesmo realizando todas essas defesas, o atleta ainda for considerado culpado, ele pode ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva, em duas instâncias e, em último caso, poderá recorrer à Corte Arbitral do Esporte.

Dessa forma, está claro que o Princípio da Ampla Defesa é respeitado em sua totalidade nos julgamentos envolvendo o doping. Ainda que haja algumas particularidades, o atleta tem totais condições de produzir provas e se defender em diversas instâncias.

Atinente ao Princípio da Não Autoincriminação, viu-se que ele é derivado do “Direito ao Silêncio”, tomando a dimensão que tem hoje após sucessivas interpretações. Dentre as interpretações possíveis, temos o direito de não produzir provas contra si mesmo, até porque o acusado deve ser considerado inocente.

Porém, essa garantia de não autoincriminação deve ser limitada pela possibilidade do contraditório, que se não for observado, acaba com a “paridade de armas” dos processos em geral. Afinal, ao se impedir que as provas sejam produzidas, não há como se julgar se alguém é culpado ou não e, dessa forma, haveria uma impunidade crescente.

Uma das hipóteses levantadas pelos doutrinadores em relação ao princípio em comento é a possibilidade de um dever de colaboração para a produção de provas no ordenamento jurídico. De fato, há tal previsão no Código Mundial Antidoping, sendo não



apenas uma produção de prova como também um dos requisitos para a participação em competições.

Tendo essas perspectivas em vista e sabendo que a própria Constituição impõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei,”<sup>213</sup> não subsistem motivos para dizer que o Princípio da Não Autoincriminação é afrontado pelo Código Mundial Antidoping.

Em relação ao Princípio da Autodefesa, demonstrou-se que o Direito Desportivo reserva diversas oportunidades para que o atleta revele a sua versão dos fatos, oferecendo para tanto as provas que tiver, defesa escrita e oral, nos termos do Processo Desportivo.

Se o atleta tem várias oportunidades de defesa ao curso do Processo Desportivo, por outro lado, ele também pode se manter silente a respeito de sua defesa, cabendo a ele e a seu defensor observar qual a melhor técnica de defesa.

A Autodefesa no Processo Desportivo possui algumas particularidades, discutidas no curso do trabalho, mas em momento algum desrespeitam os Princípios Processuais do Direito, inclusive devendo ser observado nos procedimentos especiais que julgam os casos de doping.

Por todo o exposto, demonstrou-se como a legislação internacional antidoping é conflituosa em relação ao ordenamento pátrio, ferindo o Princípio da Presunção de Inocência, quando um atleta é punido antes mesmo de ser condenado em última instância.

Pode-se afirmar também, que a tentativa de harmonização entre o Código Mundial Antidoping e a legislação nacional tem dado passos importantes para a proteção das competições esportivas, tentando restaurar o desequilíbrio produzido pelo doping e a manutenção do “fair play”, porém, por haver a incompatibilidade arguida, não poderia estar sendo aplicada no Brasil.

---

<sup>213</sup> Retirado do Artigo 5º, inciso II. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 13 jul. 2014.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Marcelo Schirmer. *A garantia de não auto-incriminação: extensão e limites*. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2008.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires, *Introdução à Filosofia*. São Paulo: Moderna, 1987.

BARBOSA, Rui. *O Dever do Advogado*. Fundação Casa de Rui Barbosa. Rio de Janeiro: Aidê Editora, 1985.

BONFIM, Edílson Mougenot. *Curso de Processo Penal*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 set. 2013.

BRASIL. *Código Brasileiro de Justiça Desportiva*. Brasília, 2003. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/legislacao/resolucaoN1CodigoBrasileiroJusticaDesportiva231203.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2013.

BRASIL. *Lei 9.615 de 24 de março de 1998*. Institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9615Compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm)>. Acesso em: 14 jan. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão de Mandado de Segurança nº 3318/DF. Primeira Seção. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Brasília, 31 de maio de 1994. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisaSecundaria=tipoPesquisaParteNome&tipoPesquisa=tipoPesquisaParteNome&termo=UNIVERSIDADE%20BRAZ%20CUBAS%20-%20UBC&termoSecundario=UNIVERSIDADE%20BRAZ%20CUBAS%20-%20UBC&tipoOperacaoFonetica=igual&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos>>. Acesso em: 3 jul. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Atletismo. Apelação n. 004/2009. Plenário. Relator: Caupolican Padilha Junior. 1 jul.2010. Disponível em: <[http://www.cbat.org.br/stjd/processos/2009/processo04\\_stjd\\_2009\\_stjd.pdf](http://www.cbat.org.br/stjd/processos/2009/processo04_stjd_2009_stjd.pdf)>. Acesso em: 25 set.2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, *Habeas Corpus* nº 94.916-9/RS. Segunda Turma. Relator: Ministro Eros Roberto Grau. Brasília, 12 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=568535>>. Acesso em: 10 jul. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

CBF. *Regulamento de Controle de Dopagem 2014 da Confederação Brasileira de Futebol*. Rio de Janeiro, 2014.

COELHO, Inocêncio Mártires. O Acusado e seu Defensor: a garantia da ampla defesa e os recursos inerentes a ela. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, Senado Federal, ano 31, n.122, abr./jun. 1994.

COMITÉ INTERNATIONAL OLYMPIQUE. *Charte Olympique*. État en vigueur le 4 juillet 2003. On-line. Disponível em <[http://multimedia.olympic.org/pdf/fr\\_report\\_122.pdf](http://multimedia.olympic.org/pdf/fr_report_122.pdf)>. Acesso em: 05 maio 2014.

CONSELHO DA EUROPA. *Código de Ética Desportiva*. Sétima Conferência de Ministros Europeus Responsáveis pelo Desporto. Rodes, 1992.

CHIAVARIO, Mario. *Processo e Garanzie Della Persona*. Milano: Giuffrè, 1982.

ESCANDE, Jean-Paul. *Nous sommes passés du dopage à l'expérimentation humaine*. On-line. Disponível em <<http://www.humanite.fr/journal/2003-07-01/2003-07-01-374933>> Acesso em: 05 maio 2014.

FIORI, Ariane Trevisan. *A Prova e a Intervenção Corporal: sua Valoração no Processo Penal*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris. 2008.

FONSECA, Adriano Almeida. O princípio da presunção de inocência e sua repercussão infraconstitucional. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 36, 1 nov. 1999. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/162>>. Acesso em: 6 maio 2014.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Direito à Prova no Processo Penal*. São Paulo: RT, 1997.

GOMES FILHO, Antônio Magalhaes. O Princípio da Presunção de Inocência na Constituição De 1988 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). *Revista do Advogado*. AASP. n. 42, abr. 1994.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrine; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio. *As Nulidades no Processo Penal*, 9. ed. São Paulo: RT, 2006.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. *Conteúdo e contornos do princípio contra a auto-incriminação*. Campinas: Ed. Bookseller, 2005.

ILLUMINARE, Giulio. *La presunzione d'innocenza dell'imputato*. Bologna: Zanichelli, 1979.

KANT, Emmanuel. *Fundamentos da Metafísica dos Costumes*; tradução de Lourival de Queiroz Henkel. São Paulo: Ediuoro, 1991.

- KRIEGER, Marcílio. *Lei Pelé e Legislação Desportiva Brasileira Anotadas*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- LAPOUBLE, Jean-Christophe. *Droit du Sport*. Paris: LGDJ, 1999.
- LAURE, Patrick. *Le dopage*. Paris: Éditions Puf, 1995.
- LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e Sua Conformidade Constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Ed. Lumen Juris, 2009.
- MARTINS, Weber. *Liberdade Provisória*. Rio de Janeiro: Forense. 1981.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- MELO FILHO, Álvaro. *Novo regime jurídico do Desporto*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.
- MELLO, Célso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- MIRABETTI, Júlio Fabrini. *Processo Penal*. São Paulo: Atlas, 1991.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 3. ed. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2007.
- PUGA, Alberto. *Ética e Contemporaneidade: O Desporto Profissional e a Inserção das Sociedades Desportivas e do Clube-Empresa*. São Luís: Coleção Prata da Casa, 2002.
- PUGA, Alberto. *Leis Antidoping*. 1. ed. Bauru: Edipro, 2008.
- PUPO, Matheus Silveira. *A autodefesa*. Disponível em: <<http://matheuspuo.jusbrasil.com.br/artigos/121938055/a-autodefesa>>. Acesso em: 9 de jul. de 2014.
- QUEIJO, Maria Elizabeth. *O direito de não produzir prova contra si mesmo: (o princípio nemo tenetur se detegere e suas decorrências no processo penal)*. São Paulo: Ed. Saraiva. 2003.
- RIBEIRO, Álvaro e PUGA, Alberto. *Código Mundial Antidoping: ética e “fair play” no esporte olímpico*. Disponível em: <<http://www.efdeportes.com/efd72/antidop.htm>>. Acesso em: 14 maio 2014.
- SCHIMITT, Paulo Marcos. *Código Brasileiro de Justiça Desportiva: comentários e legislação*. Brasília: Ministério do Esporte, 2004.
- SCHMITT, Paulo Marcos. *Regime jurídico e princípios do direito desportivo*. Disponível em: <[http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime\\_juridico.pdf](http://www.esporte.pr.gov.br/arquivos/File/regime_juridico.pdf)>. Acesso em: 3 set. 2013.
- SILVA, João Bosco; SCHMITT, Paulo Marcos. *Entenda o Projeto Pelé*. Londrina: Editora Lido, 1997.

SILVA, Rodrigo Vaz. *Garantia da não auto incriminação*. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8467](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8467)>. Acesso em 12 set 2014.

SINGER, Peter. *Ética Prática* [tradução de Jefferson Camargo do original Practical Ethics]. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

SULZBACH, Diego Penalvo. *A eficácia das decisões da Justiça Desportiva e a obrigatoriedade de sujeição a esse meio para as entidades esportivas e os atletas, no Direito brasileiro e no comparado*. Disponível em: <<http://www.direitodesportivo.com.br/artigos1.php?codigo=35>>. Acesso em: 2 out. 2014.

TODT, Nelson Schneider; CONTADOR, Caio Bagaiolo; SILVA, Luis Henrique Rolim. Os Jogos Olímpicos sobre o olhar de atletas brasileiros. In: Marcio Turini e Lamartine DaCosta (editores). *Coletânea de textos em estudos olímpicos*. Rio de Janeiro: Editora Gama Filho, 2002.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. v. 4. São Paulo: Ed. Saraiva. 2002.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

WADA. *Código Mundial Antidoping*. Suíça, 2009. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/conselhoEsporte/legislacao/codigoAntidoping.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2014.

WADA. *Fair Play Is Applied Ethics In Sport*. On-line. Disponível em: <<http://www.wada-ama.org/en/t2.asp?p=32330>>. Acesso em: 05 maio 2014.